

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 114

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00602 DT REC:09/04/87

Autor:

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE OS LITÍGIOS RELATIVOS A ACIDENTES DO TRABALHO SÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

SUGESTÃO:00660 DT REC:10/04/87

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

SUGERE NORMAS PARA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AMPLIANDO-AS AOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, MODIFICANDO AS INSTÂNCIAS DE JUGAMENTO DOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS.

SUGESTÃO:02089 DT REC:29/04/87

Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TABALHISTAS, NÃO CABENDO RECURSO AO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, NEM EFEITO SUSPENSIVO.

SUGESTÃO:02775 DT REC:30/04/87

Autor:

MOEMA SÃO THIAGO (PDT/CE)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES.

SUGESTÃO:04201 DT REC:06/05/87

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

SUGESTÃO:04270 DT REC:06/05/87

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCILIAR E JULGAR DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:04999 DT REC:06/05/87

Autor:

PAULO ROBERTO (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO TENHA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS PEDIDOS DE REVISÃO E DE READMISSÃO DE SERVIDORES, NOS CASOS QUE DEFINE.

SUGESTÃO:05434 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR OS LITÍGIOS ORIUNDOS DOS ACIDENTES DO TRABALHO.

SUGESTÃO:05940 DT REC:06/05/87

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVÍDUAS ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11280 DT REC:03/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO - SP
LUIZ FABOZZI - PRESIDENTE MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:11346 DT REC:03/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SP.
JOSÉ NELSON MARSOLA - PRESIDENTE MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11352 DT REC:03/08/87

Entidade:

SIND. DOS TRAB. NAS IND. DO TRIGO, MILHO, E ETC, REF. DE SAL, AZEITE E ÓLEOS, RAÇÕES, DOCES E CONSERVAS, MASSAS E BISCOITOS DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE INTEGRE O ADVOGADO COMO PARTE INDISPENSÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO E DEFINA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11429 DT REC:10/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SP
FRANCISCO CALASANS LACERDA - PRESIDENTE MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11434 DT REC:10/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RUA CONDE DE SARZEDAS, 286 MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SOBRE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

2 – Audiências públicas

Consulte na 3ª e na 4ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público notas taquigráficas das audiências públicas realizadas respectivamente, em 14/4/1987 e 24/4/1987 sobre Justiça do Trabalho, e sobre Justiça Trabalhista.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – III C

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 33 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, com exceção das de competência da Justiça Agrária.</p> <p>Parágrafo único - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 36 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre sindicato e empresa, com exceção das de competência da Justiça Agrária.</p> <p>§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.</p> <p>§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º - A sentença e o laudo arbitral, que decidirem sobre normas e condições de trabalho, não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada, terão força normativa e serão irrecorríveis.</p> <p>Consulte, na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 3.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 85 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais estaduais e federais. § 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro. § 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. § 3º - A sentença e o laudo arbitral, que decidirem sobre normas e condições de trabalho, não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada, serão irrecorríveis e terão força normativa.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 121 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais estaduais e federais. § 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro. § 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. § 3º - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/8/1987, Supl., a partir da p. 2.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</p>

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 222 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.</p> <p>§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.</p> <p>§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 19. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.</p> <p>§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.</p> <p>§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 60. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou</p>

	<p>que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho.</p> <p>§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.</p> <p>§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 30. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 132 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil, e da Administração Pública direta e indireta, seja dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º - Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>Destaque apresentado nº 3892/87, referente à Emenda nº 27357. O Destaque foi prejudicado por falta de quórum qualificado.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, a partir da p. 1827.</p>

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<p>Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p>
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p>

	<p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02040, art. 135.</p> <p>Requerimento de fusão de emendas e destaques. A emenda objeto da fusão foi aprovada.</p> <p>Requerimento de destaque nº 2114, referente à emenda 01952. A emenda foi rejeitada.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/4/1988, a partir da p. 9157.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Requerimentos de destaques nº 646, referente à emenda 01633 e nº 1245, referente à emenda 01249. As emendas foram rejeitadas</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/8/1988, a partir da p. 13286.</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p>

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p>
---	--

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	Na Comissão de Redação, foi discutido novo texto para o caput do art. 114. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 23/9/1988 Supl. B , p. 226.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00096 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação do trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1o. As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

§ 2o. Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Justificativa:

A presente emenda transfere, da Justiça Federal para o do Trabalho, o julgamento das causas trabalhistas, em que a administração pública, direta e indireta, é parte. Além de desafogar a emperrada Justiça Federal de 1º instância, a proposta acaba com um privilégio inaceitável. O § 2º permite a execução do julgado, antes ou independentemente da publicação do acórdão, nos casos de dissídios coletivos.

EMENDA:00263 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda No. de 1987.

Exclua-se do art. 33, do anteprojeto, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, oriundos de acidentes do trabalho, que passaria a ser redigido na seguinte forma:

"Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, com exceção dos de competência da Justiça Agrária."

Justificativa:

Em primeiro lugar, não convém observar que os acidentes de trabalho não dizem respeito às controvérsias oriundas das relações do trabalho.

Consequentemente, não se há de falar em competência da justiça do trabalho para dirimir tais controvérsias.

Além do mais, a morosidade da Justiça do Trabalho, praticamente inviabilizaria a solução de tais conflitos que demandam muito mais tempo.

A demora, na Justiça do Trabalho, restringiria, enormemente, o âmbito de atuação efetiva da justiça. O próprio relatório da subcomissão demonstra que "dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho mostram que 15 por cento dos processos que passaram pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho demoraram de três meses a um ano para receber pareceres daquela repartição.

Em segundo lugar, verificamos que a Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios está muito melhor aparelhada para dirimir as controvérsias oriundas de acidentes de trabalho, contando, inclusive, com varas cíveis especializadas em acidentes de trabalho.

De resto, podemos observar que a Justiça Comum encontra-se instalada em todas as localidades do território nacional, o que efetivamente não ocorre com a justiça do Trabalho, ou mais especificamente, com as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A transferência de competência, para dirimir tais controvérsias, para a Justiça do Trabalho, muitas vezes dificultaria ou mesmo inviabilizaria a solução dos litígios onde ao se achassem instaladas as Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais o anteprojeto pretende sejam competentes.

EMENDA:00281 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Substitua-se o art. 33 e seu parágrafo único pelo seguinte artigo e parágrafos:

"Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as controvérsias entre Sindicato e empresa e outras oriundas das relações de trabalho, com exceção daquelas de competência da Justiça Agrária.

§ 1o. Havendo impasse nos conflitos coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. A sentença normativa que estabelecer normas e condições de trabalho e o laudo arbitral são definitivos e irrecorríveis, não podendo ser menos favoráveis para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada."

Justificativa:

A manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é exigência de ordem social, não só em razão de, por sua tradição, ter deixado raízes nas associações sindicais como meio de solução dos conflitos coletivos do trabalho, mas especialmente em razão de pelo seu exercício, ser possível preencher o vácuo legislativo com a edição de normas gerais que regulem as relações de trabalho e, face ao dinamismo de tais relações, adequá-las do momento econômico e social.

Por outro lado, necessário se torna compatibilizá-lo com o sistema de arbitragem facultativo, igualmente democrático e desejável. A arbitragem voluntária, assim, poderia, quando as partes em conflito o desejassem, ser exercida pela própria Justiça do Trabalho, como, aliás, propõe o anteprojeto apresentado pelo Exm. Sr. Constituinte – Relator da Subcomissão.

Deve ser elevado a cânone constitucional, todavia, a possibilidade do sindicato dos trabalhadores, quando recusada a negociação coletiva pelo empregador e a solução arbitral, socorrer-se da ação de dissídio coletivo, como via diversa da alternativa mais dura do exercício do direito de greve. Nessa hipótese, a Justiça do Trabalho, com a amplitude de poder normativo que se propõe, solucionaria o conflito respeitada, é evidente, as normas mínimas, legais ou convencionais, de proteção do trabalho. Por final, o conflito coletivo, pelas repercussões que tem sobre toda ou grande parcela da sociedade, exige decisões rápidas e definitivas, que não devem e nem podem estar submetidas às regras processuais ordinárias, quase sempre ensejadoras de lentidão não compatível com a natureza de tais conflitos. É em razão de tal singularidade que se propõe sejam as sentenças normativas, como os laudos arbitrais, irrecorríveis.

EMENDA:00306 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIRGILDÁSIO DE SENNA (PMDB/BA)

Texto:

No capítulo dos Direitos Coletivos, inclua-se no § 1o. do art. 33, renumerando-se os demais, a seguinte Emenda:

§ 1o. Aos Conselhos Regionais de profissões regulamentares e às instituições assemelhadas é vedado o direito de punir os profissionais nelas inscritos em razão de omissão, erro, imprudência, imperícia ou desídia, que haja causado dano ou prejuízo a terceiros, competindo-lhes tão-somente a apuração do fato como subsídio ao julgamento de autoridade judicial competente.

Justificativa:

A regulamentação legal de profissões – como a de mérito, advogado e engenheiro a exemplo – trouxe distorções incompatíveis com a ordem democrática, que tem como uma de seus pilares o direito de todos a um julgamento justo, por autoridade judicial competente.

Esses órgãos, muitas vezes dominados por grupos que nem sempre são representativos das categorias que deviam representar, podem levar um profissional à execração pública, por erro de apreciação de seu caso, como podem também eximi-lo de culpa por “esprit de corps”, ou por sua simples vinculação menor com o grupo dominante, que mutuamente se protege.

Aos injustiçados, em tese, cabe buscar a reparação no Judiciário, reparação que muitas vezes não compensa o dano causado pelo “julgamento” de seus pares.

Atribuir-se exclusivamente ao Judiciário a missão de julgar questões que envolvem mau desempenho profissional atende aos princípios fundamentais do direito individual e coletivo, como se insere nas melhores tradições do Direito pátrio.

EMENDA:00322 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais ou coletivos, entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Parágrafo Único. Os acidentes de trabalho serão processados e julgados perante a justiça comum."

Justificativa:

No art. 33, caput, foram incluídos os acidentes de trabalho como competência da Justiça Laboral. Não se vislumbra motivos para que seja alterada a sistemática atualmente em vigor que estabelece ser esta matéria da competência da justiça ordinária dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. Sabemos todos que a Justiça do Trabalho enfrenta, atualmente, o assoberbamento de trabalhos, fruto de uma estrutura precária de funcionamento, o que vem provocando o prolongamento indevido das contendas judiciais. Incluir em sua competência os acidentes do trabalho é atitude que revela desconhecimento do precário desempenho da máquina administrativa que sustenta os serviços judiciários.

Quanto ao parágrafo único do art. 33 do mesmo anteprojeto, o dispositivo peca visivelmente por falta de técnica. Impõe-se considerar que o dissídio coletivo já é a própria ação judicial instaurada, não havendo, portanto, sentido em se dizer que, havendo impasse, a Justiça do Trabalho será o árbitro. O árbitro somente atua para solucionar litígios não judiciais. Nos dissídios coletivos, é improprio tecnicamente dizer-se que a Justiça do Trabalho arbitraré pois ela, na verdade, julgará, realizando, assim, prestação jurisdicional pretendida pelas partes. É incumbência da Justiça do Trabalho justamente resolver impasses se falharem as fases conciliatórias pré-litigiosas, que tanto poderá ser a negociação coletiva promovida pelas partes ou a conciliação administrativa, resultante de convocação da Delegacia Regional do Trabalho.

Peca também o dispositivo ao dizer que as decisões serão definitivas e irrecorríveis, esvaziando o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão recursal e orientador do pensamento pretoriano na interpretação das leis.

Por fim, ao declarar que a decisão não poderá acolher solução que seja menos favorável à proposta patronal rejeitada, o dispositivo do anteprojeto chega a ser ingênuo, retirando todo e qualquer sentido de negociação entre os litigantes. O seu resultado, longe de coincidir com suas intenções, será estimular a atitude dos empregadores de não apresentarem proposta alguma ou, se o fizerem, em bases desestimulantes que irão inviabilizar todo e qualquer tipo de transação.

O art. 33, caput, do anteprojeto apresenta um equívoco ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores”, sem se referir aos dissídios de natureza coletiva. Esta emenda procura suprir esta falha.

Acolho, por considerar extremamente judiciosos, os argumentos que embasam esta emenda e que me foram enviados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, entidade que tem realizado substanciais estudos relativamente aos temas mais importantes que cabe à Constituinte examinar.

EMENDA:00359 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

"Art. 33.

Parágrafo único. No exercício de sua jurisdição, o Tribunal Superior do Trabalho poderá dispor sobre o Direito Individual ou Coletivo do Trabalho normativamente, sempre que a lei não dispuser em contrário."

"Art. 33.

Parágrafo único. Até que lei complementar os regulamente, a Justiça do Trabalho poderá dispor normativamente sobre a aplicação de quaisquer dos direitos dos trabalhadores, previstos nesta Constituição, para sua correta aplicação, tendo em vista o interesse social."

Justificativa:

A lei não acompanha a dinâmica social. Daí porque à Justiça do Trabalho, no seu trato diário com o problema, deve ficar reservada a competência para normatizar a aplicação dos princípios constitucionais sobre os direitos dos trabalhadores.

EMENDA:00371 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, como aprovação do Senado Federal.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de Juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais e Regionais, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4o. Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas, eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros, que não integram a magistratura, funcionarão em uma Turma em cada Tribunal, paritária e presidida por um togado, para julgamento dos dissídios coletivos ou seus recursos, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5o. Os órgãos de conciliação prévia, não integrantes da Justiça do Trabalho e sem caráter judicante, funcionarão na área sindical, integrados por Conselheiros classistas das categorias econômicas e profissionais e incumbidos da tentativa inicial de acordo nos conflitos entre empregados e empregadores, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 6o. Os Conselheiros classistas poderão ser remunerados pelos Sindicatos, com recursos oriundos da sua própria receita.

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Parágrafo único. Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.

Art. 34. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição.

Art. 35. O Tribunal Superior do Trabalho poderá decidir normativamente ao julgar dissídios coletivos ou reclamações individuais sobre o Direito do Trabalho em geral.

Art. 36. O Tribunal Superior do Trabalho poderá baixar prejulgados normativos, com força vinculativa, em matéria administrativa, em tese, ou em Direito Individual ou Coletivo do Trabalho.

Justificativa:

A fórmula mais racional para desafogar a Justiça do Trabalho é criar órgãos não judicantes, auxiliares na conciliação ou Turmas de julgamentos de dissídios coletivos.

Neste caso, seria próprio ali colocar os Conselheiros que o Relatório apoiou, julgando dissídios, como o voto de desempate de um magistrado togado.
Outrossim, torna-se evidente que a Justiça do Trabalho deve ter poder normativo, como o que conseguirá acompanhar mais celeremente a dinâmica social.
Por fim, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho poderá regular o funcionamento da Justiça do Trabalho, genericamente, o que, igualmente, beneficiará seu desempenho mais acelerado.

EMENDA:00412 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Dá nova redação ao art. 33, no capítulo Dos Tribunais e Juízes do Trabalho, do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

"Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho ou sindicais, com exceção das de competência da Justiça Agrária."

Justificativa:

A Emenda tem a finalidade de atribuir competência à Justiça do Trabalho para decidir controvérsias oriundas das relações sindicais.

Na atual ordem jurídica essas questões são dirimidas tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Federal e envolvem matéria que, a exemplo das impugnações de eleições sindicais e atos das assembleias dos sindicatos, revestem-se da maior relevância para a normalidade da administração dos sindicatos.

A Justiça do Trabalho é a mais adequada para julgar essas lides, sendo manifesta a desvantagem da atividade jurisdicional paralela da Justiça Comum a da Justiça Federal, que hoje se desenvolve, em decorrência da omissão constitucional.

Observe-se, ainda que o elevado número de sindicatos em nosso País, - cerca de 9.000 entidades sindicais – o desdobramento de categorias, a ampliação ou redução de bases territoriais e desatrelado do Estado ensejam a oportunidade de conflitos sobre representatividade dos trabalhadores e empregadores, cuja ocorrência pressupõe a autorização constitucional ora proposta.

EMENDA:00448 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

No art. 33 - Excluir a referência final: "com exceção das de competência da Justiça Agrária".

Justificativa:

Tendo sido excluída a proposta da criação da Justiça Agrária especializada, não tem justificativa a citada ressalva.

EMENDA:00477 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

Texto:

Suprima-se do art. 33, a menção a acidentes do trabalho.

Justificativa:

Atualmente a apreciação de feitos relativos a acidentes do trabalho é feita pela justiça comum. Creio que se deve manter esta sistemática. A justiça trabalhista já anda sobrecarregada com os feitos e, se vier a ter mais esta atribuição, certamente os processos levarão mais tempo para serem decididos.

EMENDA:00567 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se a Seção VI do Capítulo do Poder Judiciário do anteprojeto do Relator pela que se segue:

"SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 19 (dezenove) Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

I - 13 (treze) togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional; 7 (sete) entre magistrados da Justiça do Trabalho; 3 (três) entre advogados no efetivo exercício da profissão; e 3 (três) entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam as qualificações exigidas pelo art. 13;

II - 6 (seis) classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, entre advogados com pelo menos dois anos de efetiva militância, proibida a recondução por mais de dois períodos, que terão mandato cuja duração será fixada por lei.

§ 2o. O número de Ministros será aumentado na proporção de um para cada novos sete milhões de habitantes, a partir do próximo recenseamento, mantida a proporção, entre togados e classistas, sendo o primeiro aumento destinado a estes, guardado o número ímpar nos termos previstos no § 1o. do art. 14.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 4o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos por juízes togados e classistas

temporários, sendo estes advogados com efetivo exercício há mais de dois anos, observados os critérios e a proporcionalidade previstos no § 1o. deste artigo.

§ 5o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, respeitado o disposto nesta Constituição.

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho.

§ 1o. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Os litígios relativos a acidentes de trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas em lei.

Art. 34. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição."

Justificativa:

A presente emenda que propõe a substituição da Seção VI do Anteprojeto do eminente relator, decorre do fato de serem modificações correlatas, com a consequente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspetos substitutivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será, de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, de lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se, também, à maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

FASE E

EMENDA:00356 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se à Seção V do Capítulo I do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário esta redação:
Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre magistrados da Justiça do Trabalho, quatro entre advogados no efetivo exercício da profissão e quatro entre membros dos Ministérios Públicos da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados vitalícios e 1/3 de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Art. Os juízes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante lei outras controversias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. as decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Nas condições a que se refere o é anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Justificativa:

O anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma Carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e já se acostumou durante sua vida com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário já conhece

razoavelmente as atribuições e cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades apresentadas no Anteprojeto.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00375 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Subcomissão do Poder Judiciário - Art. 36 - § 4o.

Seja incluída a seguinte norma:

Art. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, tanto na administração direta, como na indireta, qualquer que seja o regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante a Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Atualmente, a Justiça Federal é a competente para apreciar os feitos dos servidores com a União, qualquer que seja o regime jurídico. Parece-me uma colocação indevida se temos, especificamente, a Justiça do Trabalho, especializada e também uma Justiça da órbita federal. E que apresenta, ademais, notória celeridade para a prestação jurisdicional.

Parecer:

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00422 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Poder Judiciário

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - Compete à Justiça do Trabalho, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos, entre empregados e empregadores, inclusive da administração Pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação do trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1o. - As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizar em lei, será decidida em plenário, pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Justificativa:

A presente emenda transfere, da Justiça Federal para a do Trabalho, o julgamento das causas trabalhistas, em que a administração pública, direta e indireta, é parte. Além de desafogar a emperrada Justiça Federal da 1ª instância, a proposta acaba com um privilégio inaceitável. O § 2º permite a execução do julgado, antes ou independentemente da publicação do acórdão, nos casos de dissídios coletivos.

Parecer:

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00489 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Substitutiva da Seção V do Capítulo I
- Dos Tribunais e Juizes do Trabalho e Supressiva
do art. 48 capítulo III - Das Disposições
Transitórias elaboradas pela Subcomissão de
Organização do Poder Judiciário e Ministério Público.
Dê-se a Seção V a seguinte redação:
Art. ... são órgãos da Justiça do Trabalho
I - Tribunal Superior do Trabalho
II - Tribunais Regionais do Trabalho
III - Juntas de Conciliação e Julgamento
§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho
compor-se-á de vinte e sete Ministros sendo:
a - Dezesete togados e vitalícios, nomeados
pelo Presidente da República com aprovação do
Congresso Nacional, escolhidos em lista elaborada
pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.
b - Dez classistas e temporários, em
representação paritária dos empregados e
empregadores, escolhidos pelas representações de
classes e nomeados pelo Presidente da República,
vedada a recondução por mais de dois períodos.
§ 2o. - Será criado em cada Capital uma sede
do Tribunal Regional do Trabalho. A Lei instituirá
as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo,
nas comarcas onde não foram instituídas, atribuir
sua Jurisdição aos Juizes de direito.
§ 3o. - Poderão ser criados por Lei outros
órgãos da Justiça do Trabalho.
§ 4o. - A Lei, observando o disposto no é 1o,
disporá sobre a Constituição, investidura,
Jurisdição, Competência, Garantias e Condições de
exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho,
assegurada a paridade de representação de
empregados e empregadores.
§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho
serão compostos de dois terço de Juizes togados
vitalícios e um terço de Juizes Classistas.
Art. ... compete à Justiça do Trabalho
conciliar e julgar os dissídios individuais entre
empregados e empregadores, os litígios relativos
ao acidente de trabalho e outras controvérsias
oriundas de relação de trabalho.

Parágrafo único. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, caberá à Justiça do Trabalho proferir decisão definitiva e irrecorrível observada a proposta patronal rejeitada.
 Art. ... das decisões do Tribunal do Trabalho somente caberá recurso à Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem esta Constituição.

Justificativa:

Desde a sua integração ao Poder Judiciário, através da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho vem mantendo as suas características, quais sejam – poder normativo, concentração, oralidade, imediatividade e representação partidária de empregados e empregadores – e são estas características que a distinguem dos Juízes e Tribunais da Justiça Ordinária.
 São também estas características, que colocam a Justiça do trabalho como um poder judicante eficiente e célere, onde a Lei não constitui um critério único para a solução dos problemas sociais, e sim, um conjunto com ponderações de conveniências no contexto socioeconômico. Vale salientar que a Lei não é fonte exclusiva do direito.

Assim, parece-nos que as mudanças na estrutura dos Tribunais e Juízos do Trabalho deverão ser voltadas para um aprimoramento da estrutura existente, e nunca, para uma reestruturação, como proposta pelo digno Relator.

Neste sentido, entendemos que o aumento do quantitativo de Ministros, justifica-se e impõe-se como solução à uma maior celeridade. Da mesma forma, a criação de Tribunais em cada Estado constitui uma necessidade premente para uma pronta solução dos litígios recursais.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, caracterizadas pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade, constituem, uma conquista inalienável da classe trabalhadora e empresarial.

Nas questões entre empregados e empregadores, faz-se necessária a participação de seus representantes para assegurar a prevalência dos critérios Jurídicos, que decorrem da formação Jurídica Profissional em conjunto com a consciência dos problemas econômicos. A representação classista na Justiça do Trabalho permite que aflore o direito espontâneo, contribuindo decisivamente para a instituição de um direito novo, adaptado às exigências do cotidiano.

Entendemos que a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho e da Representação Partidária, conforme pretende o Digno Relator, representará um retrocesso Jurídico e Processual Trabalhista e nas conquistas Sociais das classes.

Por fim, entendemos necessária a supressão do Art. 48 do Capítulo III das disposições Transitórias, para que se processe uma perfeita adequação à presente emenda que reputamos de suma importância para a manutenção da paz Social.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00935 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda modificativa ao § 1o. do art. 36 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se ao § 1o. do art. 36 do Anteprojeto, a seguinte redação:

"Art. 36 - § 1o. - Havendo impasse, nas negociações coletivas, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

Justificativa:

Desde a sua integração ao Poder Judiciário, através da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho vem mantendo as suas características, quais sejam – poder normativo, concentração, oralidade,

imediatividade e representação partidária de empregados e empregadores – e são estas características que a distinguem dos Juízes e Tribunais da Justiça Ordinária.

São também estas características, que colocam a Justiça do trabalho como um poder judicante eficiente e célere, onde a Lei não constitui um critério único para a solução dos problemas sociais, e sim, um conjunto com ponderações de conveniências no contexto socioeconômico. Vale salientar que a Lei não é fonte exclusiva do direito.

Assim, parece-nos que as mudanças na estrutura dos Tribunais e Juízos do Trabalho deverão ser voltadas para um aprimoramento da estrutura existente, e nunca, para uma reestruturação, como proposta pelo digno Relator.

Neste sentido, entendemos que o aumento do quantitativo de Ministros, justifica-se e impõe-se como solução à uma maior celeridade. Da mesma forma, a criação de Tribunais em cada Estado constitui uma necessidade premente para uma pronta solução dos litígios recursais.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, caracterizadas pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade, constituem, uma conquista inalienável da classe trabalhadora e empresarial.

Nas questões entre empregados e empregadores, faz-se necessária a participação de seus representantes para assegurar a prevalência dos critérios Jurídicos, que decorrem da formação Jurídica Profissional em conjunto com a consciência dos problemas econômicos. A representação classista na Justiça do Trabalho permite que aflore o direito espontâneo, contribuindo decisivamente para a instituição de um direito novo, adaptado às exigências do cotidiano.

Entendemos que a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho e da Representação Partidária, conforme pretende o Digno Relator, representará um retrocesso Jurídico e Processual Trabalhista e nas conquistas Sociais das classes.

Por fim, entendemos necessária a supressão do Art. 48 do Capítulo III das disposições Transitórias, para que se processe uma perfeita adequação à presente emenda que reputamos de suma importância para a manutenção da paz Social.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00936 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda aditiva ao art. 36 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público Acrescente-se § 4o., ao artigo 36 do Anteprojeto, com a seguinte redação:

"Art. 36 - § 4o. - Caso ocorra suspensão do trabalho, o dissídio coletivo poderá, também, ser instaurado, por iniciativa do Presidente do Tribunal ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho."

Justificativa:

Atualmente, os casos de cabimento do dissídio coletivo são regulados pela lei ordinária (CLT, art. 856).

Passando a sê-lo por norma constitucional, é prudente que constem as outras hipóteses, em que se justifica a instauração do dissídio coletivo, para que não se infira que ele somente tem cabimento, no caso previsto constitucionalmente (art. 36, § 2º).

E as demais hipóteses justificam-se, porquanto, sempre que ocorrer suspensão do trabalho, por iniciativa operária ou patronal (greve ou "lock-out"), o dissídio coletivo extravasa o interesse das partes, e passa a interessar, também à sociedade.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01181 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O Artigo 36 do Anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Artigo 36. Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre sindicato e empresa, com exceção das de competência da justiça agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01308 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Subcomissão do Poder Judiciário

Dê-se ao artigo 36, § 1o., a seguinte redação:

"§ 1o. - Havendo impasse nos conflitos coletivos do trabalho, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro."

Justificativa:

Convém adotar-se a expressão "conflitos coletivos do trabalho", para perfeita distinção destes dos "dissídios coletivos", que supõem a propositura em Juízo da ação denominada de "dissídio coletivo", em oposição aos "dissídios individuais", como previsto no "caput" do próprio artigo 36.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01358 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dá nova redação ao art. 36 "caput" do

Anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

Art. 36 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre Sindicato e empregador.

Justificativa:

Foi apresentada Emenda suprimindo, integralmente, a Seção VII do anteprojeto, extinguindo, assim, a justiça agrária e, conseqüentemente, sua competência.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:01427 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

O art. 36, do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e, mediante leis, outras controvérsias oriundas das relações sindicais e de trabalho, inclusive entre sindicato e empresa, com exceção das de competência da Justiça Agrária."

Justificativa:

A Emenda tem a finalidade de atribuir competência à Justiça do Trabalho para decidir controvérsias oriundas de relações entre sindicatos em nome próprio.

Para esse fim é indispensável expressa referência no art. 36, a esse tipo de questões, como foi proposto.

São questões que, a exemplo das disputas que se verificam por ocasião de eleições para renovação de diretoria dos sindicatos, podem dar causa a controvérsias que atualmente são apreciadas pela Justiça Federal ou pela Justiça Comum quando não resolvidas unicamente na via administrativa pelo Ministério do Trabalho.

No entanto, a Justiça do Trabalho, por ser especializada, é mais adequada para decidir, com presteza e maior conhecimento de causa, esses conflitos bem como outros que se manifestam num mesmo sindicato ou entre dois ou mais sindicatos de trabalhadores, em nome próprio, entre si, ou de empregadores, nas mesmas condições.

A proposta visa a uniformização da competência e corrige os defeitos que se mantém em nossa lei, bem como a diversificação da jurisprudência decorrente da fragmentação da jurisdição trabalhista.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

FASE G

EMENDA:00063 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Suprima-se do art. 85 as expressões

"acidentes do trabalho" e "as empresas tomadoras de seus serviços".

Justificativa:

A questão de acidentes do trabalho deve ficar na Justiça Comum, onde tem tido pleno atendimento. A Justiça do Trabalho não está equiparada para receber esses processos que somente farão com que as lides trabalhistas fiquem mais demoradas ainda.

A questão das “empresas tomadoras de seus serviços” sempre tiveram a Justiça do Trabalho como órgão competente para solucionar as questões trabalhistas com seus empregados, sendo tecnicamente imprópria a designação. Além disso, na Comissão da Ordem Social foi proibida a intermediação da mão-de-obra.

Parecer:

Não se deve diminuir a competência da justiça do trabalho. Pela rejeição.

EMENDA:00064 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda aditiva:

Acrescente-se no art. 85 entre as expressões "empresas tomadoras de serviços" e "e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios", a expressão: "nas questões entre sindicato e empresa".

Justificativa:

Inúmeras questões, permanentemente se apresentam entre sindicato e empresa que são remetidas para a Justiça Comum. Situações como colocação de quadros de aviso, recolhimento de descontos em folha, etc. Evidentemente a Justiça do Trabalho é o órgão que deve julgar essas questões, razão porque deve ser adotada a proposta.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00079 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 85 do Substitutivo do Senhor Relator, renumerando-se os parágrafos seguintes:

Justificativa:

Pretende o dispositivo articulado pelo Constituinte Relator, reduzir a competência da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, inclusive, desprezando uma experiência profícua de mais de quarenta anos.

Em caso de impasse torna-se mais necessária a interferência do Estado, através da Justiça do Trabalho, seu órgão especializado.

Parecer:

O dispositivo impugnado é necessário. Pela rejeição.

EMENDA:00081 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao Art. 85 do Substitutivo do Senhor Relator a seguinte redação:

"Art. 85 - Compete à Justiça conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras questões oriundas da relação de trabalho, inclusive nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

Justificativa:

A tendência da justiça do trabalho é incluir em sua competência, todos os conflitos individuais e coletivos, oriundos da relação de trabalho, vez que, o direito do trabalho caminha para uma abrangência de proteção do trabalho hipossuficiente, independente da subordinação.

Parecer:

A emenda reduz a competência da Justiça do Trabalho, o que não me parece recomendável. Pela rejeição.

EMENDA:00228 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

O Artigo 85 do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Artigo 85. Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre sindicato e empresa, com execução das de competência da justiça agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Pela aprovação. A alteração é procedente.

EMENDA:00280 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA No /87

Suprima-se do art. 85, do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, a competências da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar acidentes do trabalho, que passaria a ser redigido na seguinte forma.

"Art. 85 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas

tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

Justificativa:

A morosidade, bem como a falta de instrumentos necessários, que caracteriza a Justiça do Trabalho, recomenda que se mantenha a competência da Justiça comum para julgar os acidentes do trabalho. O próprio Relatório da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público demonstrou, no início dos trabalhos que “dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho mostram que 25 por cento dos processos que passam pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho demoram de três meses a um ano para receber pareceres daquela repartição.

Verificamos, ainda, que a Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios está muito melhor aparelhada para dirimir as controvérsias oriundas de acidentes do trabalho, contando, inclusive, com varas cíveis especializadas em acidentes do Trabalho, a exemplo da VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL.

De resto, podemos observar que a Justiça comum encontra-se instaladas em todas às localidades do território nacional, o que efetivamente não ocorre com a Justiça do Trabalho, ou mais especificamente com as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parecer:

A morosidade alegada, na Justiça do Trabalho, também existe na Justiça comum. Devemos especializar os julgamentos.

Pela rejeição.

EMENDA:00332 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

No parágrafo 1o. do art. 85 do anteprojeto, substitua-se a expressão "dissídios coletivos" por "negociações coletivas".

Justificativa:

Há evidente imprecisão técnica na redação original vez que os impasses ocorrem nas negociações e não nos dissídios coletivos (fase judicial).

Parecer:

Acolho a argumentação pois, efetivamente, os impasses ocorrem nas negociações e não nos dissídios. Pela aprovação.

EMENDA:00387 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao art. 84 e 85, do Substitutivo, a seguinte redação:

Seção V

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 85 - Os órgãos da Justiça do Trabalho

são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será

composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre Magistrados da Justiça do Trabalho; quatro entre advogado no efetivo exercício da profissão e quatro entre Membros dos Ministérios Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

Art. - A Lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Parágrafo Único - Poderão ser criados por Lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. - A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo Único - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados vitalícios e 1/3 de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados e participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do trabalho.

Art. - Os juízes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

Art. - Compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante Lei outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. - As decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Nas condições a que se refere o § anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Justificativa:

O Substitutivo do ilustre Deputado Constituinte Egydio Ferreira Lima, destaque-se por justiça, dos mais cultos e inteligentes, foi bastante ideológico e afastou-se das tradições do Direito do Trabalho brasileiro. Devemos fazer, data vênia, que certos princípios sejam resguardados que a composição da Justiça do Trabalho será sempre paritária, em qualquer nível de jurisdição.

Parecer:

Mantenho a posição originalmente assumida que repele a representação classista nos Tribunais

Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho.
Pela rejeição.

EMENDA:00818 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JORGE LEITE (PMDB/RJ)

Texto:

O art. 85 do Parecer e Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, passa a ter a vigente redação:

"Art. 85 - Compete à Justiça do Trabalho:

a) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores;

b) acidentes de trabalho;

c) questões de trabalhadores avulsos contra empresas tomadoras de seus serviços;

d) causas decorrentes de relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, Estado e União, inclusive autarquias municipais, estaduais e federais;

e) questões entre sindicato e empresa para recolhimento de quotas sindicais;

f) lides entre sindicatos e seus associados;

h) controvérsia decorrentes de eleições sindicais.

Justificativa:

As novas funções que são dadas ao Sindicato num sistema de autonomia e liberdade exigem a ampliação da Competência da Justiça do Trabalho para que possa, como órgão judicial adequado para a seleção das questões trabalhistas, apreciar não só os dissídios entre empregados e empregadores mas as demais que são enumeradas nesta Emenda.

A liberdade sindical, uma vez reconhecida, trará questões novas de representatividade de sindicatos e que devem encontrar adequada composição através do judiciário trabalhista. Posto, com a Emenda em função do novo modelo sindical, como é próprio dos países democráticos.

Parecer:

É preciso desafogar a justiça trabalhista para que ela possa melhorar sua prestação jurisdicional.
Pela rejeição.

EMENDA:01126 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

Texto:

No Substitutivo oferecido pelo Relator, dê-se a seguinte redação ao § 3o. do art. 85:

Art. 85.

§ 3o. A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as

decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A irrecorribilidade das decisões, neste caso, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição que deve ser preservado. Outrossim, se mantidos os termos atuais, estariam praticamente inviabilizadas as negociações pois empregador alguns se arriscaria a fazer qualquer tipo de proposta, que o comprometeria posteriormente. A consequência imediata seria o congestionamento de feitos na Justiça.

Parecer:

O texto oferecido aperfeiçoa o Substitutivo, tornando-se mais adequado. Pela aprovação.

FASES J e K

EMENDA:00465 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda supressiva para adequação ao texto do Anteprojeto no Art. 222.

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 222 - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, tanto na administração direta, como na indireta, qualquer que seja o regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante a Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Atualmente, a Justiça Federal é a competente para apreciar os feitos dos servidores com a União, qualquer que seja o regime jurídico. Parece-me uma colocação indevida se temos, especificamente, a Justiça do Trabalho, especializada e também uma Justiça da órbita federal. E que apresenta, ademais, notória celeridade para a prestação jurisdicional.

EMENDA:01659 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 192, II, c - suprimir

Ao art. 192, II, d - suprimir

Ao art. 191, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado

membro, respectivamente, ressalvados pessoais. ""

Ao art. 192, VI - suprimir

Ao art. 192, VII - suprimir

Ao art. 192, VIII - suprimir

Ao art. 192, IX - suprimir

Ao art. 196 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 195 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Ao art. 199 suprimir.

Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 216, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da república, sendo: treze dentre os Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

Art. art. 217 - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 220 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao **art. 222 § 1o.** - suprimir

Ao **art. 222 § 2o.** que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve-se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por

outro lado no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

EMENDA:01990 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda ao art. 222 do Anteprojeto de Constituição:
"Art. 222 - Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as suas autarquias."

Justificativa:

É tradição de nosso direito atribuir o julgamento das causas referentes aos acidentes do trabalho, à justiça comum.

A justiça do trabalho não está aparelhada para receber tão elevado número de causas, tudo indicando que deva permanecer com a justiça comum a competência para julgar as causas decorrentes de acidentes no trabalho.

EMENDA:02089 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva
 Ao anteprojeto de Constituição do Brasil.
 Ao art. 192, II, c - suprimir
 Ao art. 192, II, d - suprimir
 Ao art. 192, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."
 Ao art. 192, VI - suprimir
 Ao art. 192, VII - suprimir
 Ao art. 192, VIII - suprimir
 Ao art. 192, IX - suprimir
 Ao art. 196 - suprimir o "caput", renumerando os inciso I, II e III para V, VI e VII.
 Ao art. 195 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:
 a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
 b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.
 Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.
 Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho.
 Ao art. 199 - suprimir
 Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;
 Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:
 Ao art. 216, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;
 b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;
 c) suprimir
 Ao art. 217 - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."
 Ao art. 200 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."
 Ao art. **222 § 1o.** - suprimir
 Ao art. **222 § 2o.** que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação

ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve-se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pletora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

EMENDA:02167 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 192, art. 197, art. 199, art. 216 e art. 222 do Anteprojeto.

Suprima-se do Anteprojeto:

- a) A alínea "c", do inciso II, do art. 192.
- b) A alínea "d", do inciso II, do art. 192.
- c) Os incisos VI, VII, VIII, IX, do art. 192.
- d) O parágrafo II do art. 197.
- e) O art. 199.
- f) A alínea "c", do § 1o. do art. 216.
- g) O § 1o. do art. 222.

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

EMENDA:03217 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 216

Acrescente-se ao art. 216 do anteprojeto, os seguintes parágrafos:

"§ - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios, individuais ou coletivos, entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho."

"§ - Os acidentes de trabalho serão processados e julgados perante a justiça comum."

Justificativa:

No art. 216, caput, foram incluídos os acidentes de trabalho como competência da Justiça Laboral. Não se vislumbra motivos para que seja alterada a sistemática atualmente em vigor que estabelecer ser esta matéria da competência da justiça ordinária dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. Sabemos todos que a Justiça do Trabalho enfrenta, atualmente, o asoeramento de trabalhos, fruto de uma estrutura precária de funcionamento, o que vem provocando o prolongamento indevido das contendas judiciais. Incluir em sua competência os acidentes do trabalho é atitude que revela desconhecimento do precário desempenho da máquina administrativa que sustenta os serviços judiciários.

Impõe-se que o dissídio coletivo já é a própria ação judicial instaurada, não havendo, portanto, sentido em se dizer que havendo impasse, a Justiça do Trabalho será o árbitro. O árbitro somente atua para solucionar litígios não judiciais. Nos dissídios coletivos, é impróprio tecnicamente dizer-se que a Justiça do Trabalho arbitraré pois ela, na verdade, julgará, realizando, assim, prestação jurisdicional pretendidas pelas partes. É incumbência da Justiça do Trabalho justamente resolver impasses, se falharem as fases conciliatórias pré-litigiosas, que tanto poderá ser a negociação coletiva promovida pelas partes ou a conciliação administrativa, resultante de convocação da Delegacia Regional do Trabalho.

Peca também o dispositivo ao dizer que as decisões serão definitivas e irrecorríveis, esvaziando o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgãos recursal e orientador do pensamento pretoriano na interpretação das leis.

Por fim, ao declarar que a decisão não poderá acolher solução que seja menos favorável à proposta patronal rejeitada, o dispositivo do anteprojeto chega a ser ingênuo, retirando todo e qualquer sentido de negociação entre os litigantes. O seu resultado, longe de coincidir com suas intenções, será estimular a atitude dos empregadores de não apresentarem proposta alguma ou, se o fizerem, em bases desestimulantes que irão inviabilizar todo e qualquer tipo de transação.

O art. 216, caput, do anteprojeto apresenta um equívoco ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores", sem se referir aos dissídios de natureza coletiva. Esta emenda procura suprir esta falha.

Acolho, por considerar extremamente judiciosos, os argumentos que embasam esta emenda e que me foram enviados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, entidade que tem realizado substanciais estudos relativamente aos temas mais importantes que cabe à Constituinte examinar.

EMENDA:03774 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

CAPÍTULO IV

Seção VI

Art. 222 - Dê-se esta forma:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios de trabalho, individuais e coletivos, entre empregados e empregadores, bem como outros derivados de relações do trabalho, na forma da lei.

Justificativa:

A enumeração de situações é perigosa, quando há risco, como no caso, de omissão prejudicial a direitos. Na fórmula ampla, como a de emenda, o que não está ressalvado se entende abrangido na competência da Justiça especializada.

EMENDA:04226 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Dê-se ao art. 222 do Anteprojeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 222 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidente de trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, e a União inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais."

Justificativa:

A presente emenda objetiva incluir o Distrito Federal, uma vez que como pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, como preceitua o art. 65 do Anteprojeto, também poderá ser parte processual nas causas decorrentes das relações trabalhistas com seus servidores.

Ademais, em nenhum texto do Anteprojeto está prevista a competência para dirimir questões trabalhistas em que seja parte o Distrito Federal.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Pela aprovação, com Subemenda, incluindo a expressão "e Territórios".
Pela aprovação .

EMENDA:04227 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Art. 1o. - Acrescente-se ao artigo 222 o seguinte § 4o.:

"Art. 222 -

.....

§ 4o. - compete à Justiça do Trabalho, segundo a legislação brasileira, conciliar e julgar dissídios entre as Missões Diplomáticas estrangeiras e os trabalhadores por elas contratados para a prestação de serviço de qualquer espécie.

Justificativa:

1. Não se diga que a matéria em foco não é constitucional.
2. A imunidade de jurisdição, invocada pelos Estados estrangeiros, é, em nossos dias, contestada pelos mais conceituados juristas internacionais.
3. Atualmente, não mais se aceita a hipótese segundo a qual o Estado estrangeiro estaria imune à jurisdição dos tribunais de um outro Estado.
4. Particularmente em matéria trabalhista, nenhum tribunal europeu ou dos Estados Unidos reconhece a imunidade de jurisdição.
5. No Brasil, todavia, são permanentes e reiterados os conflitos entre os padrões representados pelas missões Diplomáticas e os empregados contratados em nosso território, brasileiro ou não. Não existindo preceito constitucional que ampare os direitos reclamados pelos trabalhadores, prevalece o princípio da imunidade de jurisdição.
6. A presente emenda não altera o mérito do disposto no anteprojeto e, particularmente, do artigo 222. Esperamos, pois, inclusão do princípio no texto constitucional.

EMENDA:04399 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 222

O art. 222. caput, do Anteprojeto da Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 222. compete à Justiça do Trabalho:

- a) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores;
- b) acidentes de trabalho;
- c) questões de trabalhadores avulsos entre empresas tomadoras de serviços;
- d) causas decorrentes de relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, Estados e União, inclusive autarquias municipais, estaduais e federais;
- e) questões entre sindicatos e empresas para recolhimento de quotas sindicais;
- f) questões de representatividade de sindicatos;
- g) lides entre sindicatos e seus associados;
- h) controvérsia decorrente de eleições sindicais.

Justificativa:

As novas funções que são dadas ao Sindicato num sistema de autonomia e liberdade exigem a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para que possa, como órgão judicial adequado para a seleção das questões trabalhistas, apreciar não só os dissídios entre empregados e empregadores, mas os demais que são enumerados nesta Emenda.

EMENDA:04428 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda No.

O § 2o. do art. 222 passa a ter a seguinte redação:

Art. 222 -

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela aprovação.

Redação aperfeiçoada.

EMENDA:04429 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda No.

O art. 222 passa a ter a seguinte redação:

Art. 222. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

Justificativa:

Aprimoramentos da redação, com o acréscimo das palavras “as ações de”.

Parecer:

Pela aprovação.

Redação aperfeiçoada.

EMENDA:04487 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O § 3o. do art. 222 passa a ter a seguinte redação:
§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão fixar novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

EMENDA:04780 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

O § 1o. do art. 222 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:
Art. 222 -

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes, de comum acordo, poderão eleger a justiça do trabalho com arbítrio, hipótese em que sua decisão será irrecorrível, exceto se contrariar disposição constitucional.

Justificativa:

A substituição de dissídio coletivos do anteprojeto, por negociação coletiva, é mais apropriado. Dissídio Coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações. A emenda preserva a ideia da competência administrativa da justiça do trabalho, contida na proposta do anteprojeto. A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade do árbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada de comum acordo.

EMENDA:04797 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: § 3o. do Art. 222
O § 3o. do Art. 222 do Anteprojeto passa ter a seguinte redação:
Art. 222

.....
§ 3o. A Lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão submetidos a apreciação da justiça do trabalho, definido também, quando as decisões judiciais

poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Justificativa:

As restrições previstas à lei ordinária pelo anteprojeto na parte do § 3º do Art. 222, importam na violação dos princípios que regem a segurança jurídica previstos no inciso XV, do Art. 13, Capítulo I, Título II.

A redação proposta pelo anteprojeto faculta a Justiça do Trabalho impor punição pecuniária através de novas normas, todavia sem prévia comunicação legal (letra “f” do inciso XV, do Art. 13). Cerceia também o direito de defesa e restringe o reexame de decisões judiciais via recursos, pelos tribunais superiores. Dessa maneira, conjuga a violação dos princípios de “ampla defesa em qualquer processo” e do duplo grau de jurisdição (letra “i” do inciso XV do Art. 13). A ampla faculdade de “estabelecer novas normas” garantida à Justiça do Trabalho, atropela e se sobrepõe às atribuições específicas do Poder Legislativo. Trata-se de ampliação das medidas dos poderes específicos dos Juízes e Tribunais, ferindo o princípio de certeza e segurança judiciais.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, acabará por instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

EMENDA:04843 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 222

Suprima-se do anteprojeto o § 2o. do art. 222.

Justificativa:

A proposta do anteprojeto é incompatível com o § 3º, do mesmo artigo, com o “caput” do artigo 98 e inciso XIX do artigo 49 (“processual e do trabalho”).

O § 3º do art. 222 remete à lei ordinária as hipóteses em que caberá o aprimoramento de processo de Dissídio Coletivo perante a justiça do Trabalho. Já o § 2º, cuja supressão ora é proposta, também procura regular a matéria, todavia de maneira incorreta. De um lado prevê apenas a hipótese do empregador se recusar a negociação, excluindo, portanto, a recusa por parte dos empregados. Fere, portanto, no mínimo, o princípio da igualdade processual.

O § 2º do art. 222, proposto pelo anteprojeto confere ainda a Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, a faculdade de estabelecer “normas e condições”, o que é atribuição do Poder Legislativo. É conflitante si mesmo, portanto.

A ampliação desmedida dos poderes específicos dos Juízes, fere os princípios de certeza e segurança jurídicos. Juízes ou Tribunais com funções administrativas e legislativas acabarão numa distorcida Justiça individualizada para cada caso submetido e julgamento. As partes interessadas no feito jamais saberão “a priori” as consequências de seus atos. Como consequência lógica, haverá o descrédito das instituições jurídicas.

O “poder normativo” ao judiciário se é concebível nas sociedades sem conflitos e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores são decididas pela Justiça do Trabalho. A proposta da Comissão, portanto conflita com a garantia constitucional ao direito de greve e com as atribuições específicas fixadas ao Poder Legislativo de criação de direitos.

EMENDA:04844 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda modificativa
 Dispositivo emendado: Art. 222
 O parágrafo 3o. do art. 222 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:
 Art. 222
 § 3o. "A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão submetidos à apreciação da justiça de trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Justificativa:

As restrições previstas à lei ordinária pelo anteprojeto na parte do § 3º do Art. 222, importam na violação dos princípios que regem a segurança jurídica previstos no inciso XV, do Art. 13, Capítulo I, Título II.

A redação proposta pelo anteprojeto faculta a Justiça do Trabalho impor punição pecuniária através de novas normas, todavia sem prévia comunicação legal (letra "f" do inciso XV, do Art. 13). Cerceia também o direito de defesa e restringe o reexame de decisões judiciais via recursos, pelos tribunais superiores. Dessa maneira, conjuga a violação dos princípios de "ampla defesa em qualquer processo" e do duplo grau de jurisdição (letra "i" do inciso XV do Art. 13). A ampla faculdade de "estabelecer novas normas" garantida à Justiça do Trabalho, atropela e se sobrepõe à atribuições específicas do Poder Legislativo. Trata-se de ampliação das medidas dos poderes específicos dos Juízes e Tribunais, ferindo o princípio de certeza e segurança judiciais.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, acabará por instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

EMENDA:04846 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificada
 Dispositivo Emendado: Art. 222, § 1o.
 O § 1o. Art. 222 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:
 "Havendo impasse nas negociações coletivas as partes, de comum acordo, poderão eleger a justiça do trabalho como árbitro, hipótese em que sua decisão será irrecorrível, exceto se contrariar disposição constitucional".

Justificativa:

A substituição de "dissídios coletivos" do anteprojeto, por "negociação coletiva", é mais apropriado. Dissídio coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações.

A emenda preserva a ideia da competência administrativa da Justiça do Trabalho, contida na proposta do anteprojeto.

A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade de arbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom-senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada "de comum acordo".

EMENDA:05175 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 222

Suprima-se do anteprojeto: - Acidentes do Trabalho

Passa o art. 222 a ter a seguinte redação:

"Art. 222. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais."

Justificativa:

Não decorre da relação de emprego entre empregado e empregador enquanto questão trabalhista, o acidente de trabalho. É ação de perdas e danos de competência específica da Justiça comum conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

A Justiça do Trabalho não está estruturada para tal julgamento que implica em perícia e cálculos matemáticos. Só na cidade do Rio de Janeiro, tramitam 150.000 processos além de a Justiça do Trabalho tem por finalidade primacial a conciliação entre empregador e empregados.

FASE M

EMENDA:00425 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se o seguinte artigo na Seção VI - Capítulo IV - Dos Tribunais e Juízes do Trabalho, onde couber:

"Art. - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, tanto na administração direta, como na indireta, qualquer que seja o regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante a Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Atualmente, a Justiça Federal é a competente para apreciar os feitos dos servidores com a União, qualquer que seja o regime jurídico parece-me uma colocação indevida de temas, especificamente, a Justiça do Trabalho, especializada e também uma Justiça da órbita federal. E que apresenta, ademais, notória celeridade para a prestação jurisdicional.

Parecer:

A emenda prejudica o caráter especializado da justiça trabalhista, que teria de aplicar, além do Direito do Trabalho, o Administrativo. Numa época de especialização, que é pressuposto da rapidez, não se deve ampliar, para outros ramos do Direito, o âmbito de atuação de órgãos judiciários

tradicionalmente adstritos à aplicação da CLT.
Pela rejeição.

EMENDA:01554 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 190 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Ao art. 195 suprimir.

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada

pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

Ao art. 213 - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 216 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao **art. 218 § 1o.** - suprimir

Ao **art. 218 § 2o.** que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.196 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 214 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.214 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.214 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação parcial. Justifica-se a sugerida supressão do item VIII, do art.188 (presença das partes nos julgamentos) item IX do mesmo artigo (decisões meramente administrativas por 2/3 de votos), art.199 (regras infraconstitucionais sobre serviços notariais), parágrafo 1o. do art.218 (autorização para que a Justiça do Trabalho seja escolhida como árbitro). Justifica-se o deslocamento do art.194 para a seção relativa à Justiça do Trabalho. Justifica-se nova redação dada ao art.188, IV, que no Projeto está de fato confusa. Justifica-se igualmente a nova redação dada ao parágrafo 2o. do art.218 (o ajuizamento do dissídio deve realmente ser permitido às duas partes e não apenas ao "Sindicato dos Trabalhadores"). Quanto a outras partes da proposta, há certa inadequação entre o Projeto atual e a emenda, que foi reapresentada e que se referia a texto anterior.

EMENDA:01873 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda ao art. 218 do Anteprojeto de Constituição:
"Art. 218 - Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as suas autarquias."

Justificativa:

É tradição de nosso direito atribuir o julgamento das causas referentes aos acidentes do trabalho, à justiça comum.

A justiça do trabalho não está aparelhada para receber tão elevado número de causas, tudo indicando que deva permanecer com a justiça comum a competência para julgar as causas decorrentes de acidentes no trabalho.

Parecer:

Pretende manter os acidentes de trabalho na competência da Justiça comum estadual. Vai de encontro à tendência moderna de especialização. Pela rejeição.

EMENDA:01971 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva
Ao Projeto de Constituição do Brasil.
Ao art. 188, II, c - suprimir
Ao art. 188, II, d - suprimir
Ao art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."
Ao art. 188, VI - suprimir
Ao art. 188, VII - suprimir
Ao art. 188, VIII - suprimir
Ao art. 188, IX - suprimir
Ao art. 192 - suprimir o "caput", renumerando os inciso I, II e III para V, VI e VII.
Ao art. 191 que resulta acrescido do inciso III do art. 192 fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:
a) a alteração do número de seus membros, a

criação e extinção de cargos;

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o inciso II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho. Cap. IV - tit. V.

Ao art. 195 - suprimir

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

Ao art. 213 - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao **art. 218, § 1o.** - suprimir

Ao **art. 218, § 2o.** que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.192 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.191 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pletora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da

nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 214 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.212 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.218 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação do seguinte texto, que se coaduna com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização:

"Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:02048 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 188, art. 193, art. 195, e art. 218 do projeto.

Suprima-se do projeto:

- a) A alínea "c", do inciso II, do art. 188.
- b) A alínea "d", do inciso II, do art. 188.
- c) Os incisos VI, VII, VIII, IX, do art. 188.
- d) O parágrafo 3o. do art. 193.
- e) O art. 195.
- f) O § 1o. do art. 218.

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:03046 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 218

Acrescente-se ao art. 218 do projeto, os seguintes parágrafos:

"§ 4o. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios, individuais ou coletivos, entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho."

"§ 5o. Os acidentes de trabalho serão processados e julgados perante a justiça comum."

Justificativa:

No art. 216, caput, foram incluídos os acidentes de trabalho como competência da Justiça Laboral. Não se vislumbra motivos para que seja alterada a sistemática atualmente em vigor que estabelecer ser esta matéria da competência da justiça ordinária dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. Sabemos todos que a Justiça do Trabalho enfrenta, atualmente, o assoberbamento de trabalhos, fruto de uma estrutura precária de funcionamento, o que vem provocando o prolongamento indevido das contendas judiciais. Incluir em sua competência os acidentes do trabalho é atitude que revela desconhecimento do precário desempenho da máquina administrativa que sustenta os serviços judiciários.

Impõe-se que o dissídio coletivo já é a própria ação judicial instaurada, não havendo, portanto, sentido em se dizer que havendo impasse, a Justiça do Trabalho será o árbitro. O árbitro somente atua para solucionar litígios não judiciais. Nos dissídios coletivos, é impróprio tecnicamente dizer-se que a Justiça do Trabalho arbitraré pois ela, na verdade, julgará, realizando, assim, prestação jurisdicional pretendidas pelas partes. É incumbência da Justiça do Trabalho justamente resolver impasses, se falharem as fases conciliatórias pré-litigiosas, que tanto poderá ser a negociação coletiva promovida pelas partes ou a conciliação administrativa, resultante de convocação da Delegacia Regional do Trabalho.

Peca também o dispositivo ao dizer que as decisões serão definitivas e irrecuráveis, esvaziando o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgãos recursal e orientador do pensamento pretoriano na interpretação das leis.

Por fim, ao declarar que a decisão não poderá acolher solução que seja menos favorável à proposta patronal rejeitada, o dispositivo do anteprojeto chega a ser ingênuo, retirando todo e qualquer sentido de negociação entre os litigantes. O seu resultado, longe de coincidir com suas intenções, será estimular a atitude dos empregadores de não apresentarem proposta alguma ou, se o fizerem, em bases desestimulantes que irão inviabilizar todo e qualquer tipo de transação.

O art. 216, caput, do anteprojeto apresenta um equívoco ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores", sem se referir aos dissídios de natureza coletiva. Esta emenda procura suprir esta falha.

Acolho, por considerar extremamente judiciosos, os argumentos que embasam esta emenda e que me foram enviados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, entidade que tem realizado substanciais estudos relativamente aos temas mais importantes que cabe à Constituinte examinar.

Parecer:

A Emenda deve ser parcialmente aprovada por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

EMENDA:03550 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

CAPÍTULO IV

Seção VI

Art. 218 - Dê-se esta forma:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios de trabalho, individuais e coletivos, entre empregados e empregadores, bem

como outros derivados de relações do trabalho, na forma da lei.

Justificativa:

A enumeração de situações é perigosa, quando há risco, como no caso, de omissão prejudicial a direitos. Na fórmula ampla, como a da emenda, o que não está ressalvado se entende abrangido na competência da Justiça especializada.

Parecer:

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:03982 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda Aditiva ao artigo 218 do Projeto.

Art. 1o. - Acrescente-se ao artigo 218 o seguinte § 4o.:

"Art. 218 -

§ 4o. - compete à Justiça do Trabalho, segundo a legislação brasileira, conciliar e julgar dissídios entre as Missões Diplomáticas estrangeiras e os trabalhadores por elas contratados para a prestação de serviço de qualquer espécie.

Justificativa:

1. Não se diga que a matéria em foco não é constitucional.
2. A imunidade de jurisdição, invocada pelos Estados estrangeiros, é, em nossos dias, contestada pelos mais conceituados juristas internacionais.
3. Atualmente, não mais se aceita a hipótese segundo a qual o Estado estrangeiro estaria imune à jurisdição dos tribunais de um outro Estado.
4. Particularmente em matéria trabalhista, nenhum tribunal europeu ou dos Estados Unidos reconhece a imunidade de jurisdição.
5. No Brasil, todavia, são permanentes e reiterados os conflitos entre os patrões representados pelas missões Diplomáticas e os empregados contratados em nosso território, brasileiro ou não. Não existindo preceito constitucional que ampare os direitos reclamados pelos trabalhadores, prevalece o princípio da imunidade de jurisdição.
6. A presente emenda não altera o mérito do disposto no anteprojeto e, particularmente, do artigo 218. Esperamos, pois, inclusão do princípio no texto constitucional.

Parecer:

A Emenda deve ser parcialmente aprovada por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

EMENDA:04136 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 218

O art. 218. caput, do Anteprojeto da Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218. compete à Justiça do Trabalho:

- a) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores;
- b) acidentes de trabalho;
- c) questões de trabalhadores avulsos contra empresas tomadoras de serviços;
- d) causas decorrentes de relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, Estados e União, inclusive autarquias municipais, estaduais e federais;
- e) questões entre sindicatos e empresas para recolhimento de quotas sindicais;
- f) questões de representatividade de sindicatos;
- g) lides entre sindicatos e seus associados;
- h) controvérsia decorrente de eleições sindicais.

Justificativa:

As novas funções que são dadas ao Sindicato num sistema de autonomia e liberdade exigem a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para que possa, como órgão judicial adequado para a seleção das questões trabalhistas, apreciar não só os dissídios entre empregados e empregadores, mas os demais que são enumerados nesta Emenda.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04188 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O § 3o. do art. 218 passa a ter a seguinte redação:
§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão fixar novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

As finalidades da emenda, contém aspectos que harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

Assim, somos pela aprovação parcial desta emenda.

EMENDA:04432 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: § 1o. do Art. 218

O § 1o. do art. 218 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 218 -

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes, de comum acordo, poderão eleger a justiça do trabalho como árbitro, hipótese em que sua decisão será irrecurável, exceto se contrariar disposição constitucional.

Justificativa:

A substituição de dissídio coletivos do projeto, por negociação coletiva, é mais apropriado. Dissídio Coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações.

A emenda preserva a ideia da competência administrativa da justiça do trabalho, contida na proposta do anteprojeto.

A irrecurabilidade das decisões da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade de arbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada de comum acordo.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04448 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: § 3o. do Art. 218

O § 3o. do Art. 218 do projeto passa ter a seguinte redação:

Art. 218

§ 3o. A lei especificará as Hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução negociação, serão submetidos a apreciação da justiça do trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Justificativa:

As restrições previstas à lei ordinária pelo anteprojeto na parte do § 3º do Art. 218, importam na violação dos princípios que regem a segurança jurídica previstos no inciso XV, do Art. 12, Capítulo I, Título II.

A redação proposta pelo anteprojeto faculta a Justiça do Trabalho impor punição pecuniária através de novas normas, todavia sem prévia comunicação legal (letra “f” do inciso XV, do Art. 12). Cerceia também o direito de defesa e restringe o reexame de decisões judiciais via recursos, pelos tribunais superiores. Dessa maneira, conjuga a violação dos princípios de “ampla defesa em qualquer processo” e do duplo grau de jurisdição (letra “i” do inciso XV do Art. 12). A ampla faculdade de “estabelecer novas normas” garantida à Justiça do Trabalho, atropela e se sobrepõe à atribuições específicas do Poder Legislativo. Trata-se de ampliação das medidas dos poderes específicos dos Juízes e Tribunais, ferindo o princípio de certeza e segurança judiciais.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, acabará por instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04494 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 218

Suprima-se do projeto o § 2o. do art. 218.

Justificativa:

A proposta do anteprojeto é incompatível com o § 3º, do mesmo artigo, com o “caput” do artigo 99 e inciso XIX do artigo 54 (“processual e do trabalho”).

O § 3º do art. 218 remete à lei ordinária as hipóteses em que caberá o aprimoramento de processo de Dissídio Coletivo perante a justiça do Trabalho. Já o § 2º, cuja supressão ora é proposta, também procura regular a matéria, todavia de maneira incorreta. De um lado prevê apenas a hipótese do empregador se recusar á negociação, excluindo, portanto, a recusa por parte dos empregados. Fere, portanto, no mínimo, o princípio da igualdade processual.

O § 2º do art. 218, proposto pelo anteprojeto confere ainda a Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, a faculdade de estabelecer “normas e condições”, o que é atribuição do Poder Legislativo. É conflitante si mesmo, portanto.

A ampliação desmedida dos poderes específicos dos Juízes, fere os princípios de certeza e segurança jurídicos. Juízes ou Tribunais com funções administrativas e legislativas acabarão numa distorcida Justiça individualizada para cada caso submetido e julgamento. As partes interessadas no feito jamais saberão “a priori” as consequências de seus atos. Como consequência lógica, haverá o descrédito das instituições jurídicas.

O “poder normativo” ao judiciário se é concebível nas sociedades sem conflitos e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores são decididas pela Justiça do Trabalho. A proposta da Comissão, portanto conflita com a garantia constitucional ao direito de greve e com as atribuições específicas fixadas ao Poder Legislativo de criação de direitos.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04495 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 218

O parágrafo 3o. do art. 218 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

Art. 218

§ 3o. "A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão

submetidos à apreciação da justiça de trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Justificativa:

As restrições previstas à lei ordinária pelo anteprojeto na parte do § 3º do Art. 218, importam na violação dos princípios que regem a segurança jurídica previstos no inciso XV, do Art. 12, Capítulo I, Título II.

A redação proposta pelo anteprojeto faculta a Justiça do Trabalho impor punição pecuniária através de novas normas, todavia sem prévia comunicação legal (letra "f" do inciso XV, do Art. 12). Cerceia também o direito de defesa e restringe o reexame de decisões judiciais via recursos, pelos tribunais superiores. Dessa maneira, conjuga a violação dos princípios de "ampla defesa em qualquer processo" e do duplo grau de jurisdição (letra "i" do inciso XV do Art. 12).

A ampla faculdade de "estabelecer novas normas" garantida à Justiça do Trabalho, atropela e se sobrepõe às atribuições específicas do Poder Legislativo. Trata-se de ampliação das medidas dos poderes específicos dos Juízes e Tribunais, ferindo o princípio de certeza e segurança judiciais. A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, acabará por instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04497 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificada

Dispositivo Emendado: Art. 218, § 1o.

O § 1o. Art. 218 do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Havendo impasse nas negociações coletivas as partes, de comum acordo, poderão eleger a justiça do trabalho como árbitro, hipótese em que sua decisão será irrecorrível, exceto se contrariar disposição constitucional".

Justificativa:

A substituição de dissídio coletivos do anteprojeto, por negociação coletiva, é mais apropriado. Dissídio Coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações.

A emenda preserva a ideia da competência administrativa da justiça do trabalho, contida na proposta do anteprojeto.

A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade do árbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada de comum acordo.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04810 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 218

Suprima-se do projeto: - Acidentes do Trabalho.

Passa o artigo 218 a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais."

Justificativa:

Não decorre da relação de emprego entre empregado e empregador enquanto questão trabalhista, o acidente de trabalho. É ação de perdas e danos de competência específica da Justiça comum conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

A Justiça do Trabalho não está estruturada para tal julgamento que implica em perícia e cálculos matemáticos. Só na cidade do Rio de Janeiro, tramitam 150.000 processos além de a Justiça do Trabalho tem por finalidade primacial a conciliação entre empregador e empregados.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:05131 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

Emenda modificativa ao Projeto do Relator

Com relação às alíneas do inciso IV do art. 17:

I) dê-se à alínea "a" a seguinte redação:

"a) São livres a filiação e a associação profissional sindical, regulando o Poder Público apenas os requisitos para seu registro e para sua representação nas convenções coletivas de trabalho.";

II) suprima-se o conteúdo das alíneas b, c, g, i, j;

III) desloque-se para o Capítulo VIII, do Título IV (ou para onde couber), o conteúdo das alíneas n, o e p; e

IV) desloque-se o conteúdo da alínea p, no atinente à Justiça do Trabalho, para o art. 218.

Justificativa:

I) a nova redação absorve o conteúdo das alíneas b e c;

II) o conteúdo das alíneas g, i e j, são consequência da liberdade sindical consignada na alínea a, tornando-se dispensável o regramento nelas estabelecido; no caso específico da alínea j, acresce que a alínea e do inciso II, do art. 18 já prevê a mesma proibição;

III) sendo livres a filiação e a associação, a participação de trabalhadores em órgãos públicos ficará melhor se prevista no Capítulo da Administração Pública ou outro afim, não devendo permanecer na parte referente a sindicatos.

IV) a parte normativa da Justiça do Trabalho já está prevista no art. 222 do Anteprojeto.

Parecer:

Nossa definição a respeito das normas que serão ou não aproveitadas no substitutivo, entre as contidas no item IV, do artigo 17, do Projeto, está expressa no parecer à Emenda 1p16815/5.

A presente Emenda acha-se de acordo com aquela definição em alguns pontos e não em outros. Por isso, somos por sua aprovação parcial.

EMENDA:05295 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda supressiva para adequação ao texto do Projeto no art. 218:

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 218 - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, tanto na administração direta, como a indireta, qualquer que seja o regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante a Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Atualmente, a Justiça Federal é a competente para apreciar os feitos dos servidores com a União, qualquer que seja o regime jurídico. Parece-me uma colocação indevida, se temos, especificamente, a Justiça do trabalho especializada e também uma Justiça de órbita federal. E que apresenta, ademais, notória celeridade para a prestação jurisdicional.

Parecer:

O legítimo interesse do "Estado-Administração" nos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores públicos com a União, recomenda a manutenção da competência da Justiça Federal. A estrutura da Justiça Federal é mais adequada à apreciação dos litígios peculiares à fazenda pública.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA:05814 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMAS DE GOVERNO
CAPÍTULO IV - DO JUDICIÁRIO
SEÇÃO VI

NOVA REDAÇÃO AO ART. 218

Art.218 Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as causas resultantes de relação de trabalho entre empregados e empregadores; entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços; entre a União, os Estados, Territórios e Municípios e entidades integrantes de sua administração indireta e os que lhes prestem serviços sem as garantias do regime estatutário.

Parágrafo Único. Compete, ainda, à justiça do Trabalho apreciar os dissídios coletivos de trabalho e estabelecer normas e sanções, assim para o comportamento das partes em conflito, como também para suprir a negociação malograda, se antes não devolver as partes à negociação com as

recomendações e sob as sanções que julgar apropriadas.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:06109 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda supressiva

Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo IV - Do Judiciário

No art. 188, II, c - suprimir

No art. 188, II, d - suprimir

No art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 100% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

No art. 188, VI - suprimir

No art. 188, VII - suprimir

No art. 188, VIII - suprimir

No art. 188, IX - suprimir

No art. 192 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

No art. 191 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b inciso III, que será o VII, dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

No art. 193 suprimir o parágrafo 2o.

No art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

No art. 195 - suprimir

No art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade."

No art. 212, parágrafo 1o. "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre

os Juízes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público.

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias."

No art. 213 - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho".

No art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei".

No **art. 218 § 1o**. - suprimir

No **art. 218 § 2o**. que passará a ser o § 1o.

- "recusando se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.192 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.191 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 213 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.216 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.218 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada parcialmente, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento dominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:06530 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 212 e 218 a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho
compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados
pelo Presidente da República, sendo nove dentre
Juizes de carreira da magistratura do Trabalho,
três dentre advogados no efetivo exercício da
profissão, e três dentre membros do Ministério Público;
b) - oito classistas e temporários, com todas
as garantias da magistratura, exceto a
vitaliciedade, em representação paritária de
empregados e empregadores, nomeados pelo
Presidente da República, entre candidatos
bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho
serão compostos de magistrados nomeados pelo
Presidente da República, sendo dois terços de
Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes
classistas temporários. Dentre os Juizes togados
observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na
alínea "a" do § 1o. do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento
serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as
presidirá, e por dois juizes classistas
temporários, representantes dos empregados e dos
empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do
Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal
encaminhará ao Presidente da República listas
tríplices resultantes de eleições a serem
realizadas:

a) - para as vagas destinadas à Magistratura
do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
b) - para as de advogado e de membro do
Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem
dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral
constituído por Procuradores da justiça do
Trabalho, respectivamente.
c) - para as de classistas, por Colégio
Eleitoral integrado pelas diretorias das
Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das
patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais
Regionais do Trabalho serão:

- a) - os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único. - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação,

serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

A emenda estabelece que algumas autoridades serão escolhidas corporativamente, por grandes ou pequenos grupos. Teríamos um Poder que não emanaria do povo.

Atribui a um órgão judiciário e criação de regras gerais, que obrigariam alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sem que essa imposição se fizesse por lei, e, além de tudo, estabelece a irrecorribilidade, para qualquer outro órgão da decisão que impusesse tais obrigações. Dispositivo esse nitidamente ditatorial.

Pela rejeição.

EMENDA:06739 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República:

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois Juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. Para as nomeações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à Magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por Colégio Eleitoral integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os Procuradores do Trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um Colégio

Eleitoral constituído pelas diretorias das Federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único- A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juizes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas domadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações de trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo

assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Grande parte dos dispositivos propostos foram albergados no Substitutivo. Em consequência, somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:06975 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 49, § 2o. e 5o.; artigo 54, incisos XII, alínea "d'", XIII, XIV e XXIII, alínea "O'"; Capítulo V (título); Artigo 70 e seus parágrafos; artigo 97 § artigo 99 inciso VIII; artigo 108, inciso III alínea "d'"; artigo 112, inciso I; artigo 158 inciso III; artigo 187 inciso VII; artigo 193; § 1o.; artigo 201, inciso I, alínea "b'" e "c'"; artigo 205 inciso I, alínea "d'", inciso II, alínea "a'" e "b'" e inciso III, artigo 209 § 3o.; artigo 210, parágrafo único. Artigo 218; artigo 221 parágrafo único; seção IX (título ou cabeçário); artigo 229, § 2o.; artigo 231, inciso IV; artigo 254, artigo 260; e artigo 378, parágrafo 3o..

Suprima-se dos dispositivos do Projeto de Constituição mencionando o seguinte:

- 1 - Do artigo 49 os parágrafos 2o. e 5o.;
- 2 - Do artigo 54 inciso XII alínea "d" as expressões "OU DOS TERRITÓRIOS;"
Inciso XIII e XIV as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"
Inciso XXIII, alínea "o" as expressões "E DOS TERRITÓRIOS; ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TERRITÓRIOS;"
- 3 - Do capítulo V (Cabeçário ou título) ; as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"
- 4 - Todo o artigo 70 e seus parágrafos;
- 5 - Do artigo 97, o parágrafo 3o.;
- 6 - Do artigo 99, inciso VIII as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"
- 7 - Do artigo 108, inciso III, alínea "d" as expressões "DOS GOVERNADORES DOS TERRITÓRIOS;"
- 8 - Do artigo 112, inciso I, as expressões "GOVERNADOR DE TERRITÓRIO, ...DE TERRITÓRIO;"
- 9 - Do artigo 158, inciso III, as expressões "OS GOVERNADORES DE TERRITÓRIOS;"
- 10 - Do artigo 187, inciso VII, as expressões "E TERRITÓRIOS;"
- 11 - Do artigo 193, § 1o. as expressões "E TERRITÓRIOS;"
- 12 - Do artigo 201, inciso I, alíneas "b" e "c" as expressões "E TERRITÓRIOS" e "E OS TERRITÓRIOS"
- 13 - Do artigo 205 inciso I, alínea "d", inciso II alíneas "a" e "b" e inciso III, as expressões "E TERRITÓRIOS"
- 14 - Do artigo 209, § 3o., as expressões "OU TERRITÓRIOS;"
- 15 - Do artigo 210 o parágrafo único
- 16 - Do artigo 218, as expressões "OS TERRITÓRIOS;"
- 17 - Do artigo 221, o parágrafo único;
- 18 - Da seção IX capítulo IV, Título V (Cabeçário ou Título), as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"
- 19 - Do artigo 229, § 2o. as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"
- 20 - Do artigo 231, inciso IV, as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"
- 21 - Do artigo 254, "caput" as expressões "DOSTERRITÓRIOS;"
- 22 - Todo o artigo 260;
- 23 - Do artigo 378, § 3o., as expressões "ORGANIZARÁ E FINANCIARÁ OS SISTEMAS DE ENSINO DOS TERRITÓRIOS E;"

Justificativa:

Todos os dispositivos emendados dizem respeito ao mesmo assunto TERRITÓRIOS FEDERAIS.

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS...”

2 – Portanto, não pode Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto.

3 – Por outro lado, o Art.441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados;

4 – O único Território Federal restante, Fernando de Noronha, deve ser reanexado ao Estado de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma Federação verdadeira, onde todas as unidades Federadas tenham direitos iguais;

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda a referência a Territórios.

Parecer:

Pela rejeição uma vez que foi considerado necessário manter os territórios como integrantes da União.

EMENDA:06996 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda supressiva
dispositivos Emendados: Artigo 218
Suprima-se do Projeto de Constituição do
Artigo 218, as expressões "os territórios";

Justificativa:

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS...”

2 – Portanto, não pode Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto.

3 – Por outro lado, o Art.441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados;

4 – O único Território Federal restante, Fernando de Noronha, deve ser reanexado ao Estado de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma Federação verdadeira, onde todas as unidades Federadas tenham direitos iguais;

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda a referência a Territórios.

Parecer:

1 Pelo não acolhimento, por conflitarem as razões da emenda com vários dispositivos do Projeto, dentre os quais o art. 49, parágrafo 2o.

EMENDA:07096 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Modificativa
Dê-se ao art. 218 a seguinte redação:
"Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de

relação do trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1o. - As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Justificativa:

A presente emenda completa a que apresentei ao art. 212, estabelecendo de forma clara e redação sintética, a competência da Justiça do Trabalho.

O § 2º permite a execução do julgado, antes ou independentemente da publicação do acórdão, nos casos de dissídios coletivos.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda. Pela rejeição.

EMENDA:07950 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda no. Ao Projeto de Constituição
Inclua-se como parágrafo 4o. do artigo 218 (Secção VI - Dos Tribunais e Juízos do Trabalho), o seguinte texto:

Art. 218

§ 4o. As ações trabalhistas, qualquer que sejam as partes e independentemente do seu valor ou grau de recurso, processar-se-ão e serão julgadas pela Justiça do Trabalho.

Justificativa:

A Lei nº 5.638, de 3 de dezembro de 1970, quebrando uma tradição do Judiciário Brasileiro, transferiu para os juízes da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias, empresas públicas federais, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelos poderes públicas.

A decisão imposta ao Congresso Nacional pelo então Ministro Alfredo Buzaid, de triste memória, baixada, portanto, num dos momentos supremos do arbítrio, do autoritarismo e do obscurantismo, configurou graves e irreparáveis prejuízos à classe trabalhadora brasileira, principalmente para os servidores públicos, pois durante longo tempo, em razão do conflito de competência, ficaram paralisadas todas as ações trabalhistas com aquelas características, até que os tribunais, finalmente, decidissem a justiça competente para processá-las e julgá-las.

Mesmo assim, começou a via cruxis das partes contrárias à União e aos seus agentes, primeiro por causa do congestionamento da Justiça Federal, que não estava aparelhada para apreciar tantas ações, segundo, porque o regime militar alterou a composição qualitativa dos tribunais superiores, com notórios prejuízos para os servidores.

A Justiça Federal, além de mais demorada, é também mais cara, crescendo-se ainda o fato de que a Justiça Federal não estava aparelhada por não ser uma justiça especializada, como ocorre com a Justiça Trabalhista.

A fim de que passe a compor o texto constitucional e, assim, evitando-se que a matéria seja tratada por outra via que não a da nossa Lei Maior, e também a fim de fazer justiça aos servidores públicos, além de desafogar a Justiça Federal, possibilitando que as decisões judiciais sejam proferidas com maior rapidez, impõe-se a aprovação da medida por nós aqui preconizada.

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:08196 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Constituição, como § 4o. do art. 218, o seguinte dispositivo:

"§ 4o. Os tribunais trabalhistas constituirão turma permanente para apreciação e julgamento de dissídios coletivos, com procedimentos sumaríssimos quando se tratar de atividades essenciais à comunidade."

Justificativa:

Nosso propósito é o de fazer com que os tribunais trabalhistas se organizem de tal forma que possam dar solução rápida aos dissídios coletivos, evitando-se que os trabalhadores tenham de recorrer à grave, como caminho mais rápido à obtenção dos objetivos.

Por outro lado, preocupamo-nos, também, com o procedimento sumaríssimo, especialmente no caso das atividades essenciais, como as ligadas aos setores de eletricidade, transportes, telecomunicações, saúde público e abastecimento de combustível, cuja paralização afeta toda a sociedade.

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:08229 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 218 a seguinte redação ao caput, mantendo-se os parágrafos:

"Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais."

Justificativa:

A proposição visa manter a situação atual das questões de acidentes do trabalho.

Em princípio, não deve modificar algo que está funcionando plenamente a contento.

A justiça comum já está aparelhada para decidir tais questões e já reúne um vastíssimo acervo de conhecimentos e de jurisprudência sobre a matéria.

Deslocar tais questões, agora, da justiça comum para a do trabalho seria estabelecer um verdadeiro caos no tocante às ações em andamento.

Acima de tudo, a matéria nada tem a ver com o direito do trabalho, com as relações entre empregado e empregador.

O acidente do trabalho deflagra a execução de um contrato de seguro e, por isso mesmo, tem sido objeto de conhecimento e decisões pela justiça civil, comum, estadual.

Ademais, as questões inerentes a acidentes do trabalho são de natureza técnica, objeto de uma área específica de conhecimento, a infortunistica, que não comporta apreciação por uma justiça, a paritária, de conciliação.

Nada recomenda a alteração da situação atual e tudo determina que as questões de acidentes do trabalho permaneçam com o ótimo tratamento jurisdicional que se observa atualmente.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:08392 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dar ao art. 218 da seção VI - Dos tribunais e Juízos do Trabalho -, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, individuais ou coletivas.

§ 1o. - Esgotadas, necessariamente, a negociação entre as partes e a instância de conciliação, poderão as decisões, nos dissídios coletivos, criar normas e condição de trabalho.

§ 2o. - A decisão coletiva só é recorrível para o próprio Tribunal que a prolatou, por reiteração de instância, e só poderá ser suspensa, nos seus efeitos, pelo órgão que a proferiu.

§ 3o. - A execução das decisões nos dissídios individuais processar-se-á em instância única perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Justificativa:

A competência da Justiça do Trabalho deve ser delineada na Constituição, como vem acontecendo entre nós. O artigo aqui proposto amplia-se aos empregados da administração direta e indireta e de logo fixa-a para os casos de cumprimento de sentenças coletivas, em tudo que estas criarem como condições de trabalho, sem distinguir, como atualmente, as cláusulas que dizem respeito ao interesse imediato dos sindicatos, para cuja ação de cumprimento o STF e o TST apregoam a incompetência da Justiça do Trabalho.

Embora nos demais países já não se admita o chamado "poder normativo" da Justiça do Trabalho senão para conflitos de NATUREZA JURÍDICA, nossa tradição arraigada inclui os dissídios de

NATUREZA ECONÔMICA. A locução verbal da Constituição atual (“a lei especificará as hipóteses”, art. 142, § 1º) praticamente aboliu o poder normativo. Daí, a não repetição dos critérios do exercício desse poder constitucional.

A decisão coletiva não deve ser recorrida senão para o próprio Tribunal que a proferiu, por embargos reiteradores de instância. A explicação é lógica: sendo criadora de normas, própria para reger os contratos individuais de trabalho dos integrantes das categorias dissidentes, a sentença coletiva não carece de uniformização pelo TST. Sequer pode ser bitolada pelas súmulas, porque é uma decisão “normativa”, que cria direitos e obrigações específicos para os membros das categorias dissidentes. Atualmente, a ação de dissídio coletivo tem sentença do TRT passível de suspensão liminar pelo Presidente do TST, enquanto o recurso ordinário contra a sentença em dissídio individual não tem nem pode ter efeito suspensivo (CLT, art. 899), o que é uma capitis deminutio para os dissídios coletivos, razão de ser o Direito e da Justiça do Trabalho.

Da decisão liminar do Presidente do TST, suspendendo ou não, no todo ou em parte, a sentença coletiva regional, ainda cabe agravo regimental para o TST Pleno. Depois, subindo o RO interposto no dissídio, o TST apreciará a causa coletiva, embora possa ser de logo deflagrada a ação de cumprimento na JCJ, desde quando proferida a decisão do Regional.

Tal complexidade não atende à rapidíssima solução que a lide coletiva requer.

A ação de execução é exclusivamente técnica-processual. Já não existe o “conflito capital versus trabalho”, dirimido pela sentença exequenda. Deve, pois, a execução ser julgada, em instância única, pelo Presidente da Junta, sem os vogais – como vem acontecendo desde a criação da Justiça do Trabalho, embora hoje caiba recurso de agravo de petição para o TRT.

A restrição constitucional ora proposta é oportuna, pois, se ela ficar apenas na lei ordinária, comportará construção jurisprudencial do STF, como hoje existe, de que, havendo matéria constitucional na execução, deve ser permitido esgotar os recursos trabalhistas para, assim, abrir-se a porta a mais um recurso – o extraordinário – o que delonga a execução a limites intoleráveis. Ressalte-se que a restarão sempre o mandato de segurança e a ação rescisória, desde que presentes os pressupostos processuais de tais ações.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:08424 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se nova redação à seção VI, do Cap. IV, Título V

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas e Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados

pelo Presidente da República, sendo nove dentre

Juizes de carreira de magistratura do Trabalho,

três dentre advogados no efetivo exercício da

profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários, com todas

as garantias da magistratura exceto a

vitaliciedade, em representação paritária de

empregados e empregadores, nomeados pelo

Presidente da República.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos

Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já

renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:08926 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se do art. 218 a expressão "as ações de acidente de trabalho" e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo:

"§ - Os acidentes de trabalho serão processados e julgados perante a justiça comum".

Justificativa:

No caput do art. 218 foram incluídos os acidentes de trabalho como competência da Justiça do Trabalho. Não se vislumbra motivo para que seja alterada a Sistemática atualmente em vigor que estabelecer ser esta matéria da competência da justiça ordinária dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. É sabido que a Justiça do Trabalho enfrenta há longos anos uma grande sobrecarga de trabalho – tendo se acentuado ainda mais nos últimos anos, fruto de uma estrutura precária de funcionamento, o que vem provocando o retardamento das contendas judiciais. Incluir em sua competência os acidentes de trabalho é atitude que revela desconhecimento do precário desempenho da máquina administrativa que sustenta os serviços judiciários.

Sabedores da onerosa sobrecarga de feitos, da reestruturação administrativa e da vultuosa soma de recursos necessárias para a transferência dos julgamentos dos acidentes de trabalho da Justiça comum para a Justiça do Trabalho, os nobres Senhores Constituintes, por certo, acolherão a presente emenda por ser de interesse da classe laboral e de quantos desejam o aprimoramento do Judiciário.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda. Pela rejeição.

EMENDA:09107 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI; CAPÍTULO IV, TÍTULO V
DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de vinte e cinco Ministros, sendo:

- a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre membros do Ministério Público;
- b) dez classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais do Trabalho serão:

- a) - os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Social da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de

Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregos e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juizes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotados as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

A emenda mantém leigos encarregados de dirimir questões de direito, atribui a alguns Procuradores a faculdade de eleger-se para o cargo de Ministro, o que é antidemocrático.

Pela rejeição.

EMENDA:10510 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dispositivo Emendado: Art. 218

Emenda Modificativa

Art. 218 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, além de outras controvérsias decorrentes da relação laboral, regidas por legislação especial ou decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1o. - As decisões nesses dissídios, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Malgrado o atendimento das reivindicações salariais, sem obtenção de acordo, será encerrada a instrução do processo de dissídio

coletivo, julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, irrecorríveis as sentenças prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Justificativa:

A justiça paritária, escolhida para dirimir as questões entre empregados e empregadores, vem-se caracterizando por uma certa lentidão processual, parecendo incompletas, no caso de dissídios, por não estabelecerem normas e condições de trabalho.

O prazo de sessenta dias, para conclusão do processo de dissídio coletivo, é velha aspiração dos trabalhadores, que lutam pela irrecorribilidade das sentenças do Tribunal Regional do Trabalho.

O principal objetivo da presente Sugestão é dinamizar a justiça trabalhista, principalmente em defesa do trabalhador.

Acolhemos assim uma das decisões do V Encontro Estadual da Classe Trabalhadora, realizado em Porto Alegre, em agosto de 1985.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:10873 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior compor-se-á de vinte e três ministros, sendo:

a) quinze togados, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o, do Art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal

encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vantagens destinadas à magistratura do Trabalho, pelo membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) Os juizes de carreira, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região

d) Os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros da Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juizes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os

Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:11944 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Supressiva:

Dispositivo Emendado: Art. 218

Suprima-se do projeto o § 2o. do art. 218.

Justificativa:

A proposta do projeto é incompatível com o § 3º do mesmo artigo, com o “caput” do Artigo 99 e inciso XXIII, alínea “a” do Artigo 54.

Parecer:

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:12586 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1o., 2o. e 3o. do artigo 218.

Justificativa:

Estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, o resto é processualística para lei ordinária que poderá até aperfeiçoar essas questões.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12587 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do artigo 218 pela seguinte:

"Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios oriundos das relações de trabalho subordinado e as que dele derivem."

Justificativa:

Diante dessa redação, deixa de ser importante a distinção de dissídio individual ou coletivo, que sempre foi disciplinada. Também não importará se o patrão for particular, o município ou o Estado, nem mesmo se for a União. Basta que o litígio tenha por objeto uma relação laboral.

Em destaque estará sempre o trabalho e seus efeitos.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12887 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Acrescente-se ao art. 17, inciso IV, uma alínea "s", com a seguinte redação:
"s) Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias oriundas das relações de trabalho."

Justificativa:

A inclusão da competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios decorrentes de acidentes do trabalho é um imperativo dos dias atuais. Com efeito, acredita-se que a competência constitucional decorre do fato de que antigamente o seguro de acidentes do trabalho estava nas mãos das empresas privadas de seguros. Posteriormente, com a estatização desse seguro, não mais há razão para que permaneça a competência da Justiça Comum, vinculada aos Estados. Ademais, é notório que a Justiça do Trabalho, além de ser a competente para julgar os dissídios resultantes de acidentes de trabalho, e mais pronta e célebre em seus julgamentos, fato que milita em favor dos trabalhadores, com vantagens também, para o próprio Estado.

Parecer:

Há evidente erro material na citação do dispositivo que se pretende emendar. Trata-se, bem se vê, do Art. 218. Sobre a matéria, entretanto, já foi acolhida Emenda que sintetiza o pensamento do eminente Constituinte. Assim sendo, acolho, parcialmente, sua proposição.

EMENDA:13532 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 218 o
§ 4o. - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Justificativa:

A regra atual é que as questões decididas na Justiça do Trabalho e na Justiça Eleitoral poderão subir até o Supremo Tribunal Federal, na hipótese justamente de tese contrária à Constituição. Considerando-se o Supremo Tribunal Federal como uma verdadeira Corte Constitucional, não é despropósito que se mantenha o art. 143, da atual Constituição, de tal sorte que nas decisões do mesmo caiba recurso para o Supremo Federal justamente em hipótese contrária à Constituição.

Parecer:

Desde que se mantenha o Supremo Tribunal como Corte Constitucional, é perfeitamente lógico que, das decisões do TST, só haja recurso em matéria constitucional. Pela aprovação.

EMENDA:14162 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Substitua-se o art. 218 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização pelo que se segue:

"Art. 218. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais:

- a) entre empregados e empregadores;
- b) entre servidores e a União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas;
- c) entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços;
- d) que envolvam empregados domésticos, trabalhadores autônomos e pequenos empreiteiros.

II - as ações de acidentes do trabalho;

III - ações que se refiram a relações de natureza sindical;

IV - ações relacionadas com prestações previdenciárias;

V - ações de cumprimento de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, mesmo quando digam respeito a interesses próprios dos órgãos sindicais;

VI - os dissídios coletivos de trabalho."

Justificativa:

A Justiça do Trabalho, necessariamente, supõe um órgão especializado, exigindo daqueles que se submetem a um concurso para integrá-la, como juízes de carreira, conhecimentos amplos em matéria trabalhista. O direito de trabalho, contudo, não se limita ao direito individual e coletivo, mas também à previdência e assistência social, acidentes do trabalho e relações sindicais.

O que se tem, presentemente, é a distribuição das ações relacionadas com o trabalho, em toda sua extensão, a pelo menos, três órgãos do Poder Judiciário. Assim, enquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada à reclamação dos empregados fundadas no contrato individual e a dissídios coletivos, as ações acidentárias são julgadas na Justiça Comum (CF, art. 142, § 2º). Porém, quando os litígios individuais voltam-se contra a União, autarquias e empresas públicas são deslocadas para a Justiça Federal (CF, art. 125, I). Ações de servidores dos Estados e Municípios, em especial de professores regidos por regimes fixados em lei especial, só podem ser propostas na Justiça Comum, mesmo quando relacionam-se com direitos trabalhistas (CF, art. 106). Para reclamar benefícios e prestações previdenciárias, só porque réu é o Instituto Nacional da Previdência Social, o juízo competente é a Justiça Federal. E mais, em se tratando de matéria sindical, ou o foro competente é o da Justiça dos Estados ou a Justiça Federal, quando estiver em causa ato do Ministro do Trabalho ou de seus delegados regionais e, ainda, quando o presidente do sindicato agir por delegação destes. Constitui princípio de direito que cumpre ao órgão julgador o cumprimento de suas próprias decisões. Na Justiça do Trabalho não é assim. Recente enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho, de nº 224, adotando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, definiu que "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

Com isto, chega-se ao notável absurdo de um juiz de carreira, que se especializou em direito civil, penal e administrativo ver-se às voltas com o direito do trabalho, enquanto outro, que estudou e comprovou seus conhecimentos neste ramo do direito, fica à margem das questões relacionadas com o trabalho.

Desde que não se amplie a competência da Justiça do Trabalho, forçoso será admitir a desnecessidade de uma justiça especializada.

Dir-se-á que a ampliação da competência preconizada importará no congestionamento da Justiça do Trabalho. Não procede o argumento. Primeiro, como qualquer outro, a Justiça do Trabalho sofre a crise do Poder Judiciário, cujas causas determinantes, por certo, serão corrigidas pela nova Carta Constitucional, em especial, pela falta de autonomia financeira e pelo descaso com que tem sido tratada pelo Poder Executivo. No que se refere à Justiça do Trabalho, a multiplicação dos conflitos individuais tenderá a reduzir-se com a instrumentalização dos sindicatos para que, através de comissões, possam solucionar os litígios nos locais de trabalho.

Assim, a proposição cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe que conheça e julgue não só os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços, que envolvam domésticos, trabalhadores autônomos – justo porque não passam de trabalhadores – e pequenos empreiteiros, mas também aqueles entre servidores da União, dos Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas. Por outro lado, competirá à Justiça do Trabalho decidir as ações de acidentes do trabalho, de prestações previdenciárias, de natureza sindical, sem esquecer os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, pelos sindicatos, relacionadas com direitos próprios, fundada em convenções coletivas e sentenças normativas.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:14777 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Ao artigo 218:

Inclua-se na competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às moléstias profissionais.

Justificativa:

O problema da competência é muito delicado e exige muita clareza para evitar as dúvidas e os conflitos de competência, pois estes tumultuam e retardam tremendamente o andamento do feito. As Moléstias Profissionais sempre estiveram equiparadas dos Acidentes do Trabalho, e esta equiparação permanece na legislação atual, quer na lei 6195/74, artigo 1º § 2º, ou Dec. 83080/79 artigo 221, parágrafo único inciso I.

Parecer:

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:14786 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Altere-se a seção VI, Título V, Cap. IV do projeto conforme segue:

Seção VI

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juízos do Trabalho

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, vinte e cinco Ministros, todos togados e vitalícios, sendo quinze nomeados pelo Presidente da República entre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, cinco entre Advogados com pelo menos dez anos de efetivo exercício profissional e cinco entre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2o. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas;

a) para as vagas destinadas à magistratura, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de Advogados e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

§ 3o. - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho não caberá qualquer recurso, salvo ao Supremo Tribunal Federal no caso de ofensa literal a dispositivo da Constituição.

Art. 213 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 2o. - A lei, nas Comarcas onde não houver sido criada Junta de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, obedecida a mesma proporcionalidade estabelecida no § 1o. do art. 212.

Parágrafo único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos pelos Tribunais por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento alternativamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região,

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região.

Art. 215 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que as presidirá e por dois vogais classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores, respectivamente.

§ 1o. - os vogais, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede na jurisdição das Juntas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2o. - A lei poderá facultar a convocação de vogais, pelos Tribunais, para atuarem exclusivamente no julgamento dos dissídios coletivos.

§ 3o. - Os vogais terão suplentes e mandato de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 216 - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal.

Art. 217 - Compete à Justiça do Trabalho processar, conciliar e julgar os inelegível empregados e empregadores, as questões dos trabalhadores avulsos, as causas decorrentes das relações de trabalho dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, inclusive suas autarquias e os litígios oriundos de acidente do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive prestações devidas aos sindicatos em decorrência de instrumentos coletivos.

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas as partes poderão eleger árbitros, inclusive a Justiça do Trabalho;

§ 2o. - Recusando-se o empregador a negociação ou arbitragem, é facultado ao sindicato ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimos de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução pro negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, cujas decisões poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A presente emenda decorre de aspiração praticamente unanime da Magistratura do trabalho. Acredito que, se acolhida na sua íntegra, transformará a nossa justiça do Trabalho no grande instrumento de paz social que deve ser.

Parecer:

A tônica da Emenda reside na supressão dos juízes classistas. Não sendo este o entendimento predominante na Comissão de Sistematização, rejeito-a.

EMENDA:14803 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se, na Seção VI, Capítulo IV, Título V ao projeto de Constituição, na parte relativa ao Poder Judiciário - Dos Tribunais e Juízes do Trabalho -, o seguinte dispositivo, onde couber:
Artigo. - Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar:
I - Os dissídios individuais:

- a) - entre empregados e empregadores;
- b) - entre servidores e a União, Estado, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas;
- c) - entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços;
- d) - que envolvam empregados domésticos, trabalhadores, autônomos e pequenos empreiteiros.

II - as ações de acidentes do trabalho;

III - ações que se refiram a relações de natureza sindical;

IV - ações relacionadas com prestações previdenciárias;

V - ações de cumprimento de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, mesmo quando digam respeito a interesses próprios dos órgãos sindicais.

VI - os dissídios coletivos do trabalho.

Justificativa:

A Justiça do Trabalho, necessariamente, supõe um órgão especializado, exigindo daqueles que se submetem a um concurso para integrá-la, como juízes de carreira, conhecimentos amplos em matéria trabalhista. O direito de trabalho, contudo, não se limita ao direito individual e coletivo, mas também à previdência e assistência social, acidentes do trabalho e relações sindicais.

O que se tem, presentemente, é a distribuição das ações relacionadas com o trabalho, em toda sua extensão, a pelo menos, três órgãos do Poder Judiciário. Assim, enquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada à reclamação dos empregados fundadas no contrato individual e a dissídios coletivos, as ações acidentárias são julgadas na Justiça Comum (CF, art. 142, § 2º). Porém, quando os litígios individuais voltam-se contra a União, autarquias e empresas públicas são deslocadas para a Justiça Federal (CF, art. 125, I). Ações de servidores dos Estados e Municípios, em especial de professores regidos por regimes fixados em lei especial, só podem ser propostas na Justiça Comum, mesmo quando relacionam-se com direitos trabalhistas (CF, art. 106). Para reclamar benefícios e prestações previdenciárias, só porque réu é o Instituto Nacional da Previdência Social, o juízo competente é a Justiça Federal. E mais, em se tratando de matéria sindical, ou o foro competente é o da Justiça dos Estados ou a Justiça Federal, quando estiver em causa ato do Ministro do Trabalho ou de seus delegados regionais e, ainda, quando o presidente do sindicato agir por delegação destes. Constitui princípio de direito que cumpre ao órgão julgador o cumprimento de suas próprias decisões. Na Justiça do Trabalho não é assim. Recente enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho, de nº 224, adotando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, definiu que “A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo”.

Com isto, chega-se ao notável absurdo de um juiz de carreira, que se especializou em direito civil, penal e administrativo ver-se às voltas com o direito do trabalho, enquanto outro, que estudou e comprovou seus conhecimentos neste ramo do direito, fica à margem das questões relacionadas com o trabalho.

Desde que não se amplie a competência da Justiça do Trabalho, forçoso será admitir a desnecessidade de uma justiça especializada.

Dir-se-á que a ampliação da competência preconizada importará no congestionamento da Justiça do Trabalho. Não procede o argumento. Primeiro, como qualquer outro, a Justiça do Trabalho sofre a crise do Poder Judiciário, cujas causas determinantes, por certo, serão corrigidas pela nova Carta Constitucional, em especial, pela falta de autonomia financeira e pelo descaso com que tem sido tratada pelo Poder Executivo. No que se refere à Justiça do Trabalho, a multiplicação dos conflitos individuais tenderá a reduzir-se com a instrumentalização dos sindicatos para que, através de comissões, possam solucionar os litígios nos locais de trabalho.

Assim, a proposição cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe que conheça e julgue não só os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços, que envolvam domésticos, trabalhadores autônomos – justo porque não passam de trabalhadores – e pequenos empreiteiros,

mas também aqueles entre servidores da União, dos Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas. Por outro lado, competirá à Justiça do Trabalho decidir as ações de acidentes do trabalho, de prestações previdenciárias, de natureza sindical, sem esquecer os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, pelos sindicatos, relacionadas com direitos próprios, fundada em convenções coletivas e sentenças normativas.

Parecer:

O Projeto já encampou muitas das propostas contidas na Emenda. O avanço deve ser lento e gradual, sob pena de se asfixiar a justiça do trabalho.

EMENDA:14962 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FÁBIO RAUNHEITTI (PTB/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Consolidação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efeito exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

B) - Oito Classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes Togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporário. Dentre os Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Consolidação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois Juiz classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) - Para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça

do Trabalho, respectivamente.

c) - para as de Classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - Os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Consolidação e Julgamento, eleitoral pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e considerações de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafos Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

ART. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - O juízes classistas em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e Julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidente do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadas de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhista dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador a negociação ou à arbitragem é facultado ao

Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:15162 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa: Modifica o Art. 218 do Projeto de constituição.

Art. 218 - Compete à justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais:

- a) entre empregados e empregadores;
- b) entre servidores e a União, os Estados Municípios, Territórios, o Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas;
- c) entre trabalhadores avulsos e as empresas às quais se vinculam;
- d) que envolvam empregados domésticos, trabalhadores autônomos e pequenos empreiteiros.

II - as ações de acidentes de trabalho;

III - Ações que se refiram a relações de natureza sindical;

IV - Ações relacionadas com prestações previdenciárias;

V - Ações de cumprimento de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, mesmo quando digam respeito a interesses próprios dos órgãos sindicais.

VI - os dissídios coletivos de trabalho.

Justificativa:

A presente emenda visa ordenar a distribuição de ações trabalhistas. Hoje as questões relacionadas com o trabalho são distribuídas a vários órgãos do Poder Judiciário, com a Justiça Federal e Comum. Ex. reclamações de benefícios e prestações previdenciárias vão para a Justiça Federal; as que se relacionam com acidentes de trabalho são encaminhadas à Justiça Comum. O correto é que estes feitos sejam analisados na Justiça especializada, tecnicamente preparada para este tipo de ação. É o nosso objetivo, portanto, ampliar as funções da Justiça trabalhista.

Parecer:

Pela aprovação. Todas as hipóteses se coadunam com a competência especializada da Justiça do Trabalho.

EMENDA:15216 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 218, § 2o.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2o., do artigo 218, do Projeto de Constituição:

"§ 2o. - Havendo recusa de uma das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores, ou patronal, ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

Decorre do próprio princípio de isonomia, inserido e explicitado no Projeto de Constituição, e dos princípios que regem o contencioso trabalhista, assim como o Direito Processual, genericamente, que ambas as partes tenham os mesmos direitos.

Assim, é inadmissível que apenas aos sindicatos de trabalhadores seja facultado ajuizar processo de dissídio coletivo. O mesmo direito deve caber aos sindicatos patronais. E isto até por uma questão de lógica jurídica e processual, pois as situações de impasse poderão ser criadas igualmente pelos trabalhadores, durante uma negociação.

Parecer:

Pela aprovação, de acordo com o princípio fundamental de que todos são iguais perante a lei.

EMENDA:15770 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 218 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

A norma do projeto constitui enorme retrocesso em relação à situação vigente, eliminando recurso para a Instância Superior, além de permitir que a Justiça do Trabalho imponha novas condições de trabalho.

Parecer:

Pela aprovação. O parágrafo 3o. do art. 218 do Projeto atribui a um órgão do Judiciário a faculdade, incontrastável, de impor regras de ação não determinadas em lei, e por decisão irrecorrível. Texto ditatorial, que não pode prevalecer.

EMENDA:16405 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se a Seção VI do Capítulo IV, do Título V a seguinte redação:

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados

observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na respectiva região;
c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e

aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Território e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos

que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

EMENDA:16883 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

Dê-se à Seção VI, do cap. IV, Título V a seguinte redação:

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes de carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Dentre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) - para as de advogados e de membros do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem

dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à

negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

EMENDA:16946 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Acrescentar no art. 218 do Projeto de Constituição:
"e as questões entre entidades sindical e empresa."

Justificativa:

Fixou a letra "i" supramencionada que "os aposentados terão direito de votar e ser votados nas organizações sindicais.

Certamente que não devem ser marginalizados os aposentados, mas o direito de votar a ser votado deve ser dos trabalhadores em atividade.

Em inúmeros sindicatos o número de aposentados é imenso, não tendo sentido que no processo eleitoral resulte uma diretoria composta por aposentados.

Os interesses dos aposentados devem ser defendidos, mas, como regra, são antagonistas aos dos empregados em atividade.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:17701 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 218, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 218. - Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, sem exceção, inclusive as controvérsias oriundas da relação de trabalho não subordinado, das regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias decisões.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:18267 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Art. 218

I - Altere-se a redação do art. 218 para:

"Compete à Justiça do Trabalho processar, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as questões dos trabalhadores avulsos, as causas decorrentes das relações de trabalho dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, inclusive suas autarquias, e os litígios oriundos de acidentes de

trabalho e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive prestações devidas aos sindicatos em decorrência de instrumentos coletivos."

II - Dê-se ao § 1o., do art. 218, a seguinte redação:

"Havendo impasse nas negociações coletivas as partes poderão eleger árbitros, inclusive a Justiça do Trabalho."

Justificativa:

É reestabelecida, como consta do atual texto constitucional, a possibilidade da lei, de acordo com as conveniências sociais, incluir na competência da Justiça do Trabalho o conhecimento de outros conflitos decorrentes de relação de trabalho. Incluem-se também processos decorrentes de acidentes de trabalho na esfera da justiça trabalhista, por considera-los vinculados e em desdobramento da relação de emprego.

Deixa-se também expressa a competência para as decisões decorrentes das normas de caráter coletivo e sejam devidas aos sindicatos.

A última atenção pretende apenas adequação do termo jurídico, já que o parágrafo trata do procedimento prévio de composição dos conflitos coletivos, isto é, das negociações anteriores à intervenção da Justiça.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:18668 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda Aditiva

Inclua-se na Seção VI, do Capítulo IV, do Título V dos Tribunais e Juízos do Trabalho:

"Art. - Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar: os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, ainda que estes sejam Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil; as ações de acidentes de trabalho; as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços; e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com a União, o Distrito Federal, os Estados, os Territórios e os Municípios, inclusive as autarquias federais, estaduais e municipais".

Justificativa:

O conceito de empresa nacional que está no projeto é na prática vazio e estranhamente retórico. Ao se definir, como é o desejo da Constituinte, a empresa nacional há se garantir aos brasileiros uma maioria tranquila e ainda diretores domiciliados no Brasil além de terem a nacionalidade brasileira. Por outro lado, não se pode impedir à política econômica, em casos específicos o apoio a empresas, com a organização diferente, definida em lei, mas que merecem um tratamento especial sem prejuízo dos integrantes da empresa nacional.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:19146 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 3o. do art. 218 do Projeto.

Justificativa:

A norma do projeto constitui enorme retrocesso em relação à situação vigente, eliminando recurso para a Instância Superior, além de permitir que a Justiça do Trabalho imponha novas condições de trabalho.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:19206 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: "Caput" do Art. 218

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "Caput" do Art. 218:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações relacionadas com prestações previdenciárias, as ações que se refiram a relações de natureza sindical e as de acidentes de trabalho e as questões de natureza sindical e as de acidentes de trabalho e as questões entre os trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras dos seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias e empresas públicas municipal, estaduais e federais.

Justificativa:

A Justiça do Trabalho, necessariamente, supõe um órgão especializado, exigindo daqueles que se submetem a um concurso para integrá-la, como juízes de carreira, conhecimentos amplos em matéria trabalhista. O direito de trabalho, contudo, não se limita ao direito individual e coletivo, mas também à previdência e assistência social, acidentes do trabalho e relações sindicais.

O que se tem, presentemente, é a distribuição das ações relacionadas com o trabalho, em toda sua extensão, a pelo menos, três órgãos do Poder Judiciário. Assim, enquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada à reclamação dos empregados fundadas no contrato individual e a dissídios coletivos, as ações acidentárias são julgadas na Justiça Comum (CF, art. 142, § 2º). Porém, quando os litígios individuais voltam-se contra a União, autarquias e empresas públicas são deslocadas para a Justiça Federal (CF, art. 125, I). Ações de servidores dos Estados e Municípios, em especial de professores regidos por regimes fixados em lei especial, só podem ser propostas na Justiça Comum, mesmo quando relacionam-se com direitos trabalhistas (CF, art. 106). Para reclamar benefícios e prestações previdenciárias, só porque réu é o Instituto Nacional da Previdência Social, o juízo competente é a Justiça Federal. E mais, em se tratando de matéria sindical, ou o foro competente é o da Justiça dos Estados ou a Justiça Federal, quando estiver em causa ato do Ministro do Trabalho ou de seus delegados regionais e, ainda, quando o presidente do sindicato agir por delegação destes. Constitui princípio de direito que cumpre ao órgão julgador o cumprimento de suas próprias decisões. Na Justiça do Trabalho não é assim. Recente enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho, de nº

224, adotando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, definiu que “A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo”.

Com isto, chega-se ao notável absurdo de um juiz de carreira, que se especializou em direito civil, penal e administrativo ver-se às voltas com o direito do trabalho, enquanto outro, que estudou e comprovou seus conhecimentos neste ramo do direito, fica à margem das questões relacionadas com o trabalho.

Desde que não se amplie a competência da Justiça do Trabalho, forçoso será admitir a desnecessidade de uma justiça especializada.

Dir-se-á que a ampliação da competência preconizada importará no congestionamento da Justiça do Trabalho. Não procede o argumento. Primeiro, como qualquer outro, a Justiça do Trabalho sofre a crise do Poder Judiciário, cujas causas determinantes, por certo, serão corrigidas pela nova Carta Constitucional, em especial, pela falta de autonomia financeira e pelo descaso com que tem sido tratada pelo Poder Executivo. No que se refere à Justiça do Trabalho, a multiplicação dos conflitos individuais tenderá a reduzir-se com a instrumentalização dos sindicatos para que, através de comissões, possam solucionar os litígios nos locais de trabalho.

Assim, a proposição cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe que conheça e julgue não só os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços, que envolvam domésticos, trabalhadores autônomos – justo porque não passam de trabalhadores – e pequenos empreiteiros, mas também aqueles entre servidores da União, dos Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas. Por outro lado, competirá à Justiça do Trabalho decidir as ações de acidentes do trabalho, de prestações previdenciárias, de natureza sindical, sem esquecer os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, pelos sindicatos, relacionadas com direitos próprios, fundada em convenções coletivas e sentenças normativas.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19277 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Acresça-se ao Art. 218 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:

"§ 4o. - Não caberá efeito suspensivo nas decisões normativas da Justiça do trabalho, não suspendendo pois os embargos referidos ao § 3o. deste artigo o seu imediato cumprimento."

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19812 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O § 3o. do art. 218 passa a ter a seguinte redação:

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as

possibilidades de conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão fixar novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19819 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA No.

Suprimam-se os arts. 216, 217, e os parágrafos do art. 218.

Justificativa:

Matéria toda ela que deve integrar texto de Ato Complementar, por não enquadrar bem o texto constitucional.

Parecer:

Pela aprovação parcial. É de ser atendida a emenda, apenas quanto à supressão do art. 216 do projeto.

EMENDA:20140 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 218

Suprima-se do Projeto: Acidentes do Trabalho.

Passa o Art. 218 a ter a seguinte redação:

Art. 218 - Compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

Justificativa:

Não decorre da relação de emprego entre empregado e empregador enquanto questão trabalhista, o acidente de trabalho. É ação de perdas e danos de competência específica da Justiça comum conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

A Justiça do Trabalho não está estruturada para tal julgamento que implica em perícia e cálculos matemáticos. Só na cidade do Rio de Janeiro, tramitam 150.000 processos além de a Justiça do Trabalho tem por finalidade primacial a conciliação entre empregador e empregados.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20573 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a Justiça Agrária e dá outras providências.

Art. 1o. O Título V, Capítulo IV, Seção V, da Constituição, que trata da JUSTIÇA AGRÁRIA, com o acréscimo de quatro artigos, renumerando-se os que se lhe seguem, terá a seguinte redação:

Art. 211. São órgãos da Justiça Agrária:

I - Tribunal Superior Agrário;

II - Tribunais Regionais Agrários;

III - Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre juízes de carreira da Magistratura Agrária, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições realizadas:

a) para as vagas destinadas à Magistratura Agrária, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça Agrária, respectivamente;

c) para as de classistas, por um colégio eleitoral integrado, conforme o caso, pelas federações estaduais de trabalhadores e de empresários agrícolas.

Art. 212. Haverá, em cada Região geográfica do País, pelo menos um Tribunal Regional Agrário, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de treze Juízes, sendo:

a) nove togados, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo cinco dentre juízes de carreira da Magistratura Agrária, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;

b) quatro classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal Superior Agrário encaminhará, ao Presidente da República, listas tríplices de eleições realizadas:

- a) para as vagas destinadas à Magistratura Agrária, pelos membros do respectivo Tribunal Regional Agrário;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, das respectivas regiões, e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça Agrária, conforme o caso;
- c) para as de classistas, por um colégio eleitoral integrado, conforme o caso, pelos sindicatos de trabalhadores e de empresários agrícolas, existentes na área jurisdicionada pelo Tribunal Regional.

§ 3o. Compete à Justiça Agrária processar e julgar as questões oriundas das relações reguladas pela legislação agrária, inclusive:

- I - as questões possessórias ou dominiais que versem sobre imóvel rural, público ou particular;
- II - as ações discriminatórias de terras devolutas federais ou estaduais;
- III - as ações demarcatórias, reivindicatórias ou divisórias de terras públicas, federais, estaduais ou municipais;
- IV - as desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, irrigação e proteção ambiental, florestal ou indígena;
- V - as questões que digam respeito à aplicação, incidência e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- VI - as questões relativas a contratos agrários, compreendidos entre eles, também, os vinculados à atividade de fomento, de produção ou comercialização agropecuários;
- VII - as questões referentes a floresta, água, pesca, aos recursos naturais renováveis, desde que atinentes à atividade agrária;
- VIII - os dissídios relativos a acidentes do trabalho;
- IX - as questões que versem sobre contratos de empreitada rural;
- X - as relações de direito previstas nas leis agrárias e no Código Civil, sobre matéria jurídico-agrária, quando envolverem interesses rurais assim definidos em lei;
- XI - os dissídios individuais ou coletivos, oriundos de relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores rurais, regulados em lei de natureza agrária; e
- XII - as questões que versarem sobre a propriedade consorcial indígena.

§ 4o. Das decisões do Tribunal Superior Agrário somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de questões de natureza constitucional.

§ 5o. A competência e a organização dos órgãos jurisdicionais agrários serão estabelecidas

em lei.

§ 6o. O Ministério Público Federal Agrário será criado por lei.

§ 7o. A União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios deverão unir seus esforços e recursos administrativos e financeiros, mediante convênios, visando à implementação da Justiça Agrária.

Art. 213. As Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz Agrário, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores rurais, respectivamente.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento serão eleitos, por voto direto e secreto, pelos associados do sindicato respectivo, com sede na área jurisdicionada pela Junta, e nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Agrário.

Art. 214. Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções, e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215. O Tribunal Superior Agrário expedirá instrução normativa, disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os juízes da Justiça Agrária forem eleitos.

Art. 2o. O atual artigo 218, do Projeto de Constituição, que, renumerado na forma do artigo 1o. da presente Emenda, passará a artigo 222, passa a ter a seguinte redação:

Art. 218. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes de trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais, exceto quanto às ações de competência da Justiça Agrária, na forma do artigo 221, parágrafo 3o., da Constituição.

Art. 3o. O artigo 209, inciso I, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

Art. 209.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de competência da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Agrária.

Art. 3o. Incluam-se, entre as Disposições Transitórias da Constituição, os seguintes artigos:

Art. ... São criados desde já cinco Tribunais Regionais Agrários: um na capital do Estado do Pará; um na capital do Estado de Pernambuco; um no Distrito Federal; um na capital do Estado do Rio

de Janeiro; e um na capital do Estado do Paraná. Parágrafo único. Para a primeira nomeação dos membros do Tribunal Superior Agrário e dos Tribunais Regionais Agrários, o Superior Tribunal de Justiça encaminhará as listas tríplices a que se referem o artigo 211, parágrafo 2o. e o artigo 212, parágrafo 2o., desta Constituição, no prazo de sessenta dias de sua promulgação, ao Presidente da República.

Art. ... Para a primeira nomeação dos membros do Tribunal Superior Agrário e dos Tribunais Regionais Agrários, o Superior Tribunal de Justiça expedirá, até trinta dias após a promulgação desta Constituição, a instrução normativa a que se refere o artigo 215.

Art. ... Passam a integrar a Justiça Agrária as Varas Federais Agrárias criadas até a data de promulgação desta Carta, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a criação de novos Juízes Agrários.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de juízes togados de primeiro grau, da Magistratura Agrária, criados na forma do caput deste artigo, in fine, o Superior Tribunal de Justiça promoverá a realização de concursos públicos de títulos, no prazo de noventa dias da criação. Ressalvada essa primeira investidura, os demais concursos serão de provas e de títulos e promovidos pelo Tribunal Superior Agrário.

Justificativa:

Embora reconheça a importância da Justiça Agrária, para o encaminhamento da solução dos conflitos rurais, o Projeto de Constituição, ao cria-la, delega ao legislador ordinário a definição de sua estrutura e parâmetros jurisdicionais. Enquanto os demais ramos do Poder Judiciário têm claramente delineado o seu cerne e competência, a Justiça Agrária, no Projeto, é relegada à condição de Justiça de segunda classe. A proposta de Emenda que ora submetemos aos nobres Constituintes, pretende corrigir o equívoco.

Parecer:

Pela aprovação parcial, no tocante à ampliação das competências dessa justiça, igualmente no tocante à auto-executoriedade da implantação da Justiça Agrária. Válidos os fundamentos da justificação da emenda.

FASE O

EMENDA:22833 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Substitua-se o art. 162 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, em seu substitutivo pelo que se segue:

"Art. 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais:

- a) entre empregados e empregadores;
- b) entre servidores e a União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas;
- c) entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços;
- d) que envolvam empregados domésticos, trabalhadores autônomos e pequenos empreiteiros.

II - as ações de acidentes do trabalho;

III - ações que se refiram a relações de natureza sindical;

IV - ações relacionadas com prestações previdenciárias;

V - ações de cumprimento de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, mesmo quando digam respeito a interesses próprios dos órgãos sindicais;

VI - os dissídios coletivos de trabalho."

Justificativa:

A Justiça do Trabalho, necessariamente, supõe um órgão especializado, exigindo daqueles que se submetem a um concurso para integrá-la, como juízes de carreira, conhecimentos amplos em matéria trabalhista. O direito de trabalho, contudo, não se limita ao direito individual e coletivo, mas também à previdência e assistência social, acidentes do trabalho e relações sindicais.

O que se tem, presentemente, é a distribuição das ações relacionadas com o trabalho, em toda sua extensão, a pelo menos, três órgãos do Poder Judiciário. Assim, enquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada à reclamação dos empregados fundadas no contrato individual e a dissídios coletivos, as ações acidentárias são julgadas na Justiça Comum (CF, art. 142, § 2º). Porém, quando os litígios individuais voltam-se contra a União, autarquias e empresas públicas são deslocadas para a Justiça Federal (CF, art. 125, I). Ações de servidores dos Estados e Municípios, em especial de professores regidos por regimes fixados em lei especial, só podem ser propostas na Justiça Comum, mesmo quando relacionam-se com direitos trabalhistas (CF, art. 106). Para reclamar benefícios e prestações previdenciárias, só porque réu é o Instituto Nacional da Previdência Social, o juízo competente é a Justiça Federal. E mais, em se tratando de matéria sindical, ou o foro competente é o da Justiça dos Estados ou a Justiça Federal, quando estiver em causa ato do Ministro do Trabalho ou de seus delegados regionais e, ainda, quando o presidente do sindicato agir por delegação destes. Constitui princípio de direito que cumpre ao órgão julgador o cumprimento de suas próprias decisões. Na Justiça do Trabalho não é assim. Recente enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho, de nº 224, adotando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, definiu que "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

Com isto, chega-se ao notável absurdo de um juiz de carreira, que se especializou em direito civil, penal e administrativo ver-se às voltas com o direito do trabalho, enquanto outro, que estudou e comprovou seus conhecimentos neste ramo do direito, fica à margem das questões relacionadas com o trabalho.

Desde que não se amplie a competência da Justiça do Trabalho, forçoso será admitir a desnecessidade de uma justiça especializada.

Dir-se-á que a ampliação da competência preconizada importará no congestionamento da Justiça do Trabalho. Não procede o argumento. Primeiro, como qualquer outro, a Justiça do Trabalho sofre a crise do Poder Judiciário, cujas causas determinantes, por certo, serão corrigidas pela nova Carta Constitucional, em especial, pela falta de autonomia financeira e pelo descaso com que tem sido tratada pelo Poder Executivo. No que se refere à Justiça do Trabalho, a multiplicação dos conflitos individuais tenderá a reduzir-se com a instrumentalização dos sindicatos para que, através de comissões, possam solucionar os litígios nos locais de trabalho.

Assim, a proposição cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe que conheça e julgue não só os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços, que envolvam domésticos,

trabalhadores autônomos – justo porque não passam de trabalhadores – e pequenos empreiteiros, mas também aqueles entre servidores da União, dos Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas. Por outro lado, competirá à Justiça do Trabalho decidir as ações de acidentes do trabalho, de prestações previdenciárias, de natureza sindical, sem esquecer os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, pelos sindicatos, relacionadas com direitos próprios, fundada em convenções coletivas e sentenças normativas.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:23659 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

Inclua-se no art. 162 do Substitutivo do Relator, do Projeto de Constituição, após a expressão "e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho":

"inclusive entre sindicato e empresa".

Justificativa:

Quando o texto proposto fixa como competência da Justiça do Trabalho controvérsias que “decorram do cumprimento de suas próprias sentenças”, parece indicar a primeira vista, que a controvertida questão da competência para as ações de cumprimento de normas coletivas ficou solucionada. Ocorre que respeitável parte das normas coletivas não tem origem nas sentenças normativas, mas sim em acordos ou convenções coletivas, onde, entre outras coisas, se destaca a questão do desconto assistencial.

O Supremo Tribunal Federal, face a Constituição vigente estabeleceu que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir as questões relacionadas com desconto assistencial caiu com a fixação (ilegível) questão ficará solucionada mas não ficará a questão dos descontos assistenciais fixados em acordos ou convenções coletivas.

Diante do texto proposto pelo Relator da Comissão de Sistematização, fatalmente as entidades sindicais deixarão de fazer acordos ou convenções e abarrotarão os Tribunais do Trabalho, para buscar norma coletiva que possa ser cumprida na Justiça do Trabalho.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:23918 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 162

O § 2o. do art. 162 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 2o. A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais

poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Justificativa:

Trata-se de matéria que procura regular procedimentos de negociação e de dissídios coletivos, típica portanto de legislação ordinária, conforme a emenda apresentada. O texto do projeto cuja modificação ora é proposta procura regular procedimentos, todavia, de maneira incorreta.

De um lado prevê apenas a hipótese do empregador se recusar à negociação, excluindo, portanto, a recusa por parte dos empregados isto no mínimo contraria o princípio da igualdade processual. A redação do projeto confere ainda à Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, a faculdade de estabelecer "normas e condições", o que é atribuição do Poder Legislativo. Isto em última análise equivale permitir à Justiça do Trabalho, impor punição pecuniária de "normas e condições", sem prévia cominação legal, o que contraria ao estatuído no parágrafo 20 e 12 do art. 60 deste mesmo projeto, que não permite a imposição de uma prévia previsão legal, como também, não permite que alguém seja obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em decorrência da lei.

A ampla faculdade de estabelecer normas previstas no previstos, além de transferir à Justiça do Trabalho atribuições específicas do Poder Legislativo, fere os princípios de certeza e segurança jurídicos. As partes interessadas no feito jamais saberão a "priori" as consequências de seus atos, deixando de ser as titulares do direito que será transferindo à Justiça do Trabalho que deles disporá livre e arbitrariamente.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, poderá instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

O "poder normativo" ao judiciário só é concebível nas sociedades sem conflitos e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores são decididas pela Justiça do Trabalho. A proposta do projeto, portanto conflita com a garantia constitucional ao direito de greve e com as atribuições específicas fixadas ao Poder Legislativo de criação de direitos e obrigações.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:24604 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMNDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 162 "caput"

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 162, do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Constituição:

"Art. 162 - Compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração Pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho e sindical regidas por legislação especial, ou que decorrem do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho."

Justificativa:

A competência jurisdicional da Justiça do Trabalho quanto ao trato das questões decorrentes das relações e trabalho sindical é indiscutível por todas as correntes que meditam a respeito do assunto, por se esse entendimento manso e específico é que incluímos a palavra "sindicais" no caput do artigo, para não deixar dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho.

Parecer:

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:25374 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 162, § 1o.

O § 1o. do Art. 162 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes, de comum acordo, poderão nomear árbitro, hipótese em que sua decisão será irrecorrível, exceto se contrariar disposição legal".

Justificativa:

A substituição de “dissídios coletivos” do anteprojeto, por “negociação coletiva”, é mais apropriado. Dissídio coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações.

A emenda preserva a ideia da competência administrativa da Justiça do Trabalho, contida na proposta do anteprojeto.

A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade de arbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom-senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada “de comum acordo”.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:25376 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 162

O parágrafo 2o. do art. 162 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 162

§ 2o. "A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais poderão estabelecer normas e condições de Trabalho".

Justificativa:

Trata-se de matéria que procura regular procedimentos de negociação e de dissídios coletivos, típica portanto de legislação ordinária, conforme a emenda apresentada. O texto do projeto cuja modificação ora é proposta procura regular procedimentos, todavia, de maneira incorreta.

De um lado prevê apenas a hipótese do empregador se recorrer à negociação, excluindo, portanto, a recusa por parte dos empregados isto no mínimo contraria o princípio da igualdade processual. A redação do projeto confere ainda à Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, a faculdade de estabelecer “normas e condições”, o que é atribuição do Poder Legislativo. Isto em última análise equivale permitir à Justiça do Trabalho, impor punição pecuniária de “normas e condições”, sem prévia cominação legal, o que contraria ao estatuído no parágrafo 2º e 12 do art. 60 deste mesmo projeto, que não permite a imposição de uma prévia previsão legal, como também, não permite que alguém seja obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em decorrência da lei.

A ampla faculdade de estabelecer normas previstas no previstos, além de transferir à Justiça do Trabalho atribuições específicas do Poder Legislativo, fere os princípios de certeza e segurança jurídicos. As partes interessadas no feito jamais saberão a “priori” as consequências de seus atos, deixando de ser as titulares do direito que será transferido à Justiça do Trabalho que deles disporá livre e arbitrariamente.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, poderá instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

O “poder normativo” ao judiciário só é concebível nas sociedades sem conflitos e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores são decididas pela Justiça do Trabalho. A proposta do projeto, portanto conflita com a garantia constitucional ao direito de greve e com as atribuições específicas fixadas ao Poder Legislativo de criação de direitos e obrigações.

Parecer:

Em que pese a opinião do douto constituinte, opinamos pela rejeição da Emenda, por entendê-la conflitante com a posição adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:26762 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 162, § 1º.

O § 1º. do Art. 162 do projeto, passa a ter a seguinte redação.

"Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes, de comum acordo, poderão nomear árbitro, hipótese em que sua decisão será apreciável, exceto se contrariar disposição legal".

Justificativa:

A substituição de “dissídios coletivos” do anteprojeto, por “negociação coletiva”, é mais apropriado. Dissídio coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações.

A emenda preserva a ideia da competência administrativa da Justiça do Trabalho, contida na proposta do anteprojeto.

A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade de arbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom-senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada “de comum acordo”.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:27095 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao Artigo 162 a seguinte redação:
Artigo 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislações especiais, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

Justificativa:

Esta é uma das mais antigas reivindicações do trabalhador: que a Justiça do Trabalho julgue os acidentes do trabalho.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:27236 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO.
CAPÍTULO IV - DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO V - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO
NOVA REDAÇÃO AO ART. 162

Art. - Competente à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as causas resultantes de relação de trabalho entre empregados e empregadores entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços; entre a União, os Estados, Territórios e Municípios e entidades integrantes de sua administração indireta e os que lhes prestam serviços sem as garantias do regime estatutário.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Justiça do Trabalho apreciar os dissídios coletivos de trabalho e estabelecer normas e sanções, assim para o comportamento das partes em conflito, como também para suprir a negociação malograda, se antes não devolver as partes à negociação com as recomendações e sob as sanções que julgar apropriadas.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Repete, com redação menos concisa, dispositivo já incluído no Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:27357 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 162

Inclua-se no art. 162 as seguintes expressões "e entre trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviços":

O artigo emendado ficará com a seguinte redação:

art. 162: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores " e entre trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviços ", inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidente do trabalho":

Justificativa:

A evolução do mundo moderno enseja o aparecimento de outras formas de relação de trabalho que merecem a proteção de lei. É o caso do crescente número de trabalhadores avulsos que não mantêm relação de emprego e devem ter seus dissídios julgados por uma Justiça especializada em relações de trabalho.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:28471 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação do § 3o., do art. 162, transformado em parágrafo único:

Parágrafo único - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão fixar novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Suprime duplo grau de jurisdição, conquista da experiência jurídica universal, exatamente quanto ao exercício anômalo, por um tribunal, de função legislativa. Pela rejeição.

EMENDA:28822 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 162

Acrescente-se ao art. 162 do Projeto de

Constituição (Substitutivo do Relator) o seguinte parágrafo 4o.:

Art. 162 -

§ 4o. - As convenções de trabalho firmadas entre entidades representativas de empregadores e trabalhadores terão poder normativo sobre as relações de trabalho que definirem, salvo quando suas cláusulas ferirem princípios constitucional ou convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, cabendo as partes, ao Poder público e, principalmente, à Justiça do Trabalho cumpri-las e faze-las cumprir.

Justificativa:

Se pretende a Assembleia Nacional Constituinte instituir no Brasil um regime de paz na relação de trabalho entre empregadores e empregados, é indispensável que a Constituição Brasileira dê às convenções coletivas um poder normativo que inviabilize a procrastinação da execução de suas cláusulas através de busca de decisões judiciais e recursos nem sempre muito justos que acabem por inviabilizar tais convenções.

E mais: se as convenções têm poder normativo, menos problemas estarão sendo encaminhados à decisão da Justiça trabalhista que, assim, poderá ser mais dinâmica e mais atuante, além de ter menos influencia e intromissão na relação trabalhista quando empregador e empregado, unidos, buscam a paz social e a produção, com a consequente redistribuição da renda e melhoria das condições de vida e de trabalho.

Parecer:

Permite que a justiça revogue leis ordinárias.

Pela rejeição.

EMENDA:29161 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda supressiva do art. 162 e seu parágrafo do Substitutivo do Relator de Constituição.

Art. 162 - Suprima-se

§ 1o. - Suprima-se

§ 2o. Suprima-se

§ 3o. - Suprima-se

Justificativa:

A supressão dos dispositivos acima pretende-se ao fato de, em emenda anterior, mais especificamente ao art. 139, se prever a edição de Lei Complementar estabelecendo a competência e demais condições de funcionamento de todos os Tribunais Superiores e suas instancias e graus.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:30286 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 162 o Parágrafo no. 4o.:

"§ 4o. - Em matéria administrativa, inclusive disciplinar, as decisões serão tomadas apenas pelos Juízes vitalícios."

Justificativa:

A natureza própria das decisões administrativas, especialmente as disciplinares, impõe que sua adoção se limite aos Juízes cuja vitaliciedade lhes garante plena independência e cuja especialização em direito os qualifica para bem apreciar essa matéria, inconveniente, pois, a participação nas mesmas de Juízes leigos.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:31192 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 162.

Justificativa:

Ou a Justiça do Trabalho é justiça ou é árbitro. O impossível é ser as duas coisas ao mesmo tempo. O juízo arbitral é incompatível, conceitualmente, com o procedimento judicial.

Parecer:

A justiça está mais habilitada a funcionar como árbitro do que um particular.
Pela rejeição.

EMENDA:31193 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao § 3o. do art. 162 este texto:

Art. 162 -

§ 3o. - Somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando as decisões do Tribunal Superior do Trabalho contrariarem esta Constituição.

Justificativa:

Emenda de técnica legislativa, aprimorando a redação do texto, que é anunciado de forma direta.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:31775 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 162.

Substitua-se o caput do art. 162 pelo seguinte:

"Art. 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre os empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas, e da Administração Pública Direta e Indireta, e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho, regidas por leis especiais, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças".

Justificativa:

Nosso objetivo é suprimir o dispositivo sob exame, *in fine*, que retira do âmbito de competência da Justiça do Trabalho os conflitos resultantes de acidentes de trabalho.

Há muito tempo vêm os trabalhadores, por suas entidades sindicais mais representativas, reivindicando que os conflitos resultantes de acidentes do trabalho sejam apreciados pela Justiça Especializada do Trabalho. Agora, que a oportunidade se nos apresenta, não podemos deixar de oferecer emenda nesse sentido, pois a Justiça comum tem se mostrado muito morosa e pouco conhecedora das particularidades que cercam essas controvérsias.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:31797 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 162, § 1o.

Substitua-se o § 1o. do art. 162 pelo seguinte:

"§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos de trabalho, as partes poderão optar pela arbitragem, nos termos da lei".

Justificativa:

O dispositivo supra, em sua redação original, propõe que a Justiça do Trabalho possa agir como árbitro. Entretanto, fica muito difícil à essa Justiça Especializada funcionar com dupla função e competência.

Por isso, concordando plenamente com a ideia da arbitragem para auxiliar na conciliação dos conflitos de natureza trabalhista, estamos propondo que, malogradas as negociações, recorre-se à arbitragem, que será disciplinada por lei ordinária.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:32224 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Acrescentar ao final do § 2o. do art. 162 a seguinte disposição:

"Das decisões nos dissídios coletivos só caberá recurso para o mesmo órgão prolator da sentença, nas hipóteses reguladas em lei."

Justificativa:

Pretende-se reduzir a possibilidade recursal nos dissídios coletivos para imprimir rapidez a sua tramitação. Particularmente nos conflitos coletivos torna-se indispensável uma pronta solução através do judiciário.

Parecer:

Suprime o duplo grau de jurisdição, conquista da experiência jurídica universal. Pela rejeição.

EMENDA:32228 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

I - Altere-se a redação do art. 162 para:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil, e da administração pública direta e indireta, seja dos Municípios, dos Estados ou da União, e mediante lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

II - Dê-se ao § 1o, do art. 162, a seguinte redação:

"Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes poderão eleger árbitros, inclusive a Justiça do Trabalho."

Justificativa:

É reestabelecida, como consta do atual texto constitucional, a possibilidade da lei, de acordo com as conveniências sociais, incluir na competência da Justiça do Trabalho o conhecimento de outros conflitos decorrentes de relação de trabalho. Incluem-se também processos decorrentes de acidentes de trabalho na esfera da justiça trabalhista, por considera-los vinculados e em desdobramento da relação de emprego.

Deixa-se também expressa a competência para as decisões decorrentes das normas de caráter coletivo e sejam devidas aos sindicatos.

A última atenção pretende apenas adequação do termo jurídico, já que o parágrafo trata do procedimento prévio de composição dos conflitos coletivos, isto é, das negociações anteriores à intervenção da Justiça.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:32343 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

O § 1o. do Art. 162 do projeto, passa a ter a seguinte redação:
 "Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes, de comum acordo, poderão nomear árbitro, hipótese em que a sua decisão será irrecorrível, exceto se contrariar disposição legal".

Justificativa:

A substituição de “dissídios coletivos” do anteprojeto, por “negociação coletiva”, é mais apropriado. Dissídio coletivo já significa impasse, sendo contudo tecnicamente usado como denominação das ações coletivas já ajuizadas na Justiça do Trabalho. O que justifica a eleição de arbitro, ou mesmo a decisão judicial, é o impasse nas negociações. A emenda preserva a ideia da competência administrativa da Justiça do Trabalho, contida na proposta do anteprojeto. A irrecorribilidade de decisão da Justiça do Trabalho, quando atuar administrativamente na qualidade de arbitro, é absolutamente necessária, por uma questão de coerência e de bom-senso. Ademais, exige opção responsável das partes, alcançada “de comum acordo”.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
 Pela rejeição.

EMENDA:32714 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo Emendado: Art. 162, § 2o.
 O Parágrafo 2o. do Art. 162 passa a ter a seguinte redação:

Art. 162 -
 § 2o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, definindo também, quando as decisões judiciais poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Justificativa:

Trata-se de matéria que procura regular procedimentos de negociação e de dissídios coletivos, típica portanto de legislação ordinária, conforme a emenda apresentada. O texto do projeto cuja modificação ora é proposta procura regular procedimentos, todavia, de maneira incorreta. De um lado prevê apenas a hipótese do empregador se recusar à negociação, excluindo, portanto, a recusa por parte dos empregados isto no mínimo contraria o princípio da igualdade processual. A redação do projeto confere ainda à Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, a faculdade de estabelecer “normas e condições”, o que é atribuição do Poder Legislativo. Isto em última análise equivale permitir à Justiça do Trabalho, impor punição pecuniária de “normas e condições”, sem prévia cominação legal, o que contraria ao estatuído no parágrafo 20 e 12 do art. 60 deste mesmo projeto, que não permite a imposição de uma prévia previsão legal, como também, não permite que alguém seja obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em decorrência da lei. A ampla faculdade de estabelecer normas previstas no previstos, além de transferir à Justiça do Trabalho atribuições específicas do Poder Legislativo, fere os princípios de certeza e segurança jurídicos. As partes interessadas no feito jamais saberão a “priori” as consequências de seus atos, deixando de ser as titulares do direito que será transferindo à Justiça do Trabalho que deles disporá livre e arbitrariamente.

A acumulação de funções judiciais, administrativas e legislativas pela Justiça do Trabalho, poderá instituir a ditadura do Poder Judiciário, em prejuízo do primado da Justiça, dos princípios processuais e da confiabilidade nas instituições jurídicas.

O “poder normativo” ao judiciário só é concebível nas sociedades sem conflitos e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores são decididas pela Justiça do Trabalho. A proposta do projeto, portanto conflita com a garantia constitucional ao direito de greve e com as atribuições específicas fixadas ao Poder Legislativo de criação de direitos e obrigações.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:32952 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO LIMA (PDT/BA)

Texto:

Inclua-se no art. 162 do Substitutivo do Relator, do Projeto de Constituição, após a expressão "e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho:

"inclusive entre sindicato e empresa";

Justificativa:

Quando o texto proposto fixa como competência da Justiça do Trabalho controvérsias que “decorram do cumprimento de suas próprias sentenças”, parece indicar a primeira vista, que a controvertida questão da competência para as ações de cumprimento de normas coletivas ficou solucionada.

Ocorre que respeitável parte das normas coletivas não tem origem nas sentenças normativas, mas sim em acordos ou convenções coletivas, onde, entre outras coisas, se destaca a questão do desconto assistencial.

O Supremo Tribunal Federal, face a Constituição vigente estabeleceu que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir as questões relacionadas com desconto assistencial caiu com a fixação (ilegível) questão ficará solucionada mas não ficará a questão dos descontos assistenciais fixados em acordos ou convenções coletivas.

Diante do texto proposto pelo Relator da Comissão de Sistematização, fatalmente as entidades sindicais deixarão de fazer acordos ou convenções e abarrotarão os Tribunais do Trabalho, para buscar norma coletiva que possa ser cumprida na Justiça do Trabalho.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:33093 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se, no art. 162, "caput", a expressão: "de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil".

Justificativa:

A atribuição de competência para apreciar e julgar dissídios que envolvam Missões Diplomáticas, além de atingir um número de interessados, atenta contra o princípio de extraterritorialidade a que se submeteu o Brasil ao assinar a Convenção de Viena de 1961. Ainda que se entenda, como OSIRIS ROCHA (Curso de Direito Internacional Privado), que a imunidade de jurisdição assegurada pelo referido Tratado é restrita aos serviços consulares, o fato é que a atribuição de competência a

esbarrará na impossibilidade de executar a sentença contra a Missão Diplomática, cujos bens pertencem ao País estrangeiro e não podem, por isso, ser objeto de execução judicial.

Parecer:

O preâmbulo da Convenção de Viena, citada na Justificativa, diz que "as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção". Nenhum dispositivo da Convenção regula ação contra Estado. As imunidades que estabelece são pessoais.

Ensinou Despagnet: "A dificuldade de execução absolutamente não informa o valor jurídico da condenação pronunciada, e do que se cuida é apenas de indagar se um Estado civilizado poderá moralmente subtrair-se, em seu território, aos efeitos de uma decisão equitativamente lavrada contra ele por um tribunal estrangeiro, competente na espécie "(APUD Pedro Lessa - "Do Poder Judiciário" - p. 217).

Os créditos comerciais de país estrangeiro podem ser penhorados no Brasil.

A jurisprudência brasileira é a última dos países ocidentais a sustentar a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros para questões de Direito Privado.

A Emenda pretende excluir da apreciação do Judiciário lesões de direito de trabalhadores brasileiros, lesados dentro do Brasil por Estados estrangeiros.

Pela rejeição.

EMENDA:33200 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)

Texto:

Dê-se ao artigo 162 a seguinte redação:

"Art. 162 Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais entre empregados e empregadores; entre servidores e a União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas; entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços; que envolvam empregados domésticos, trabalhadores autônomos e pequenos empreiteiros.

II - as ações de acidentes do trabalho;

III - ações que se referem a relações de natureza sindical;

IV - ações relacionadas com prestações previdenciárias;

V - ações de cumprimento de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, mesmo quando digam respeito a interesses próprios dos órgãos sindicais;

VI - os dissídios coletivos do trabalho."

Justificativa:

O direito do trabalho não se limita ao direito individual e coletivo, mas também à previdência e assistência social, acidentes do trabalho e relações sindicais.

Presentemente, a distribuição das ações relacionadas com o trabalho, em toda sua extensão, é feita e pelo menos três órgãos do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho tem sua competência limitada a reclamações de empregados fundadas no contrato individual e a dissídios coletivos; as ações acidentárias são julgadas na Justiça Comum; e, quando os litígios individuais voltam-se contra a União, autarquias e empresas públicas são deslocadas para a Justiça Federal.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:33314 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1o., do art. 162, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 162

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro."

Justificativa:

Propõe a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo que a expressão "dissídios coletivos" seja substituída por "negociações coletivas".

Acatamos a sugestão, com todo o apreço que ela merece, sobretudo pela antevisão de paz social que se revela no propósito de conferir preeminência à negociação, inclusive como fase antecessora do dissídio.

Nessa linha de raciocínio, as relações de capital e trabalho se afirmam pelo diálogo que inaugura o atendimento, e somente após esgotadas as vias recíprocas de persuasão, as partes recorrem à Justiça do Trabalho.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:33319 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Ao § 2o., do art. 162, seja dada a seguinte redação:

"Recusando-se o empregador ou empregados, a negociação ou à arbitragem, é facultado ao sindicato de trabalhadores ou de empresas ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho, através de sentença, estabelecer novas normas e condições, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, cabendo desta decisão recurso trabalhista somente para o Tribunal que a prolatar".

Justificativa:

A sentença do tribunal do Trabalho, ao estabelecer novas condições de trabalho em dissídio coletivo de natureza econômica, não pode estar sujeita a disposição de convenção anterior celebrada entre as partes. Somente em relação à lei é que se justifica tal submissão.

Por outro lado, é um erro permitir-se recurso para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em dissídios coletivos. Os fatos estão a demonstrar que esta orientação, que é a da lei vigente, compromete, definitivamente, a celeridade do processo trabalhista, que é fundamental sobretudo nos dissídios coletivos.

A emenda proposta, que restaura a regra aprovada pela Comissão de Organização dos Poderes e pelo Projeto da Comissão de Sistematização e contida na primeira proposta do Relator Bernardo Cabral (junho/87), tem o respaldo de eminentes Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como

Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Vieira de Mello e outros, e não suprime todo e qualquer recurso para instância superior, pois veda, tão somente, recurso “trabalhista” para instância superior, ressalvando, pois, a possibilidade do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ou para a Corte Superior que seja atribuída a competência para julgar esse recurso.

Parecer:

Suprime o duplo grau de jurisdição, conquista da experiência jurídica universal, exatamente quanto ao exercício anômalo, por um tribunal, de função legislativa.
Pela rejeição.

EMENDA:33477 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2o. do artigo 162 a seguinte redação:

"§ 2o. - Frustrada a negociação ou a arbitragem, é facultado aos sindicatos de trabalhadores ou de empregadores ajuizarem processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, desde que especificadamente autorizadas por lei".

Justificativa:

Não apenas os empregados são capazes de se recusar à negociação e à arbitragem, pelo que o texto constitucional deve ser liberto desse maniqueísmo proposto. Ademais, o ajuizamento de dissídio coletivo não pode ser prerrogativa exclusiva de trabalhadores, porque atenta à estrutura de nosso direito, ao não reconhecer, à outra parte, o exercício do direito de ação.

Por fim, o Judiciário Trabalhista, ainda que no exercício de seu poder normativo, não pode transformar-se em um Poder acima de qualquer outro. Sua capacidade legiferante deve ser regulada por lei, sob pena de atentar-se à própria independência dos Poderes constituídos.

Conferir-se ao Judiciário Trabalhista e prerrogativa da proposta é conferir-lhe, por igual, poderes, normativos ilimitados, que poderão ser exercidos em prejuízo da estabilidade das relações sociais.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:34445 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescentar ao Art. 162 o seguinte § 4o.:

"Art. 162 -

§ 4o. - No processo de dissídio coletivo, que também poderá ser ajuizado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, o Tribunal poderá estabelecer normas e sanções, assim para o comportamento das partes em conflito, como também para suprir a negociação

malograda, se antes não devolver as partes à negociação, com as recomendações e sob as sanções que julgar apropriadas".

Justificativa:

A presente emenda aditiva busca resolver os seguintes problemas que a redação atual suscita: 1) se somente os sindicatos vão ajuizar dissídio coletivo, quando a greve afetar fortemente o interesse público, todos estarão à mercê dos sindicatos de empregados (dos grevistas, portanto), pois o de empregador está impedido de ajuizar o dissídio coletivo; daí a necessidade de prever, como é da disciplina legal em vigor, que o Presidente do Tribunal e o Ministério Público do Trabalho poderão ajuizar de ofício o dissídio coletivo; 2) em uma série de artigos publicados no Correio Brasiliense, e especialmente no Correio de terça-feira, 21-7-87, o atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro MARCELO PIMENTEL, exprimindo a sua experiência de muitas décadas no trato desses problemas trabalhistas sob os mais variados ângulos, insiste em que "há, pois, que incluir, na Constituição, disposição que dê poderes à Justiça do Trabalho para não só conciliar, mas, também, aplicar sanções quando necessário". E faz a sugestão que compõe a parte final do § 4º acima proposto: instaurado um dissídio coletivo, o tribunal trabalhista não ficará obrigado a proferir prontamente sentença normativa, podendo, antes, analisar e julgar o comportamento das partes durante a negociação, e, disciplinando-as, aplicar sanções cabíveis, determinando o retorno à negociação sob essas sanções, para que as partes sejam continuamente "educadas" na arte de negociar. Esse papel educativo das partes se faz imprescindível, porque, hoje, negocia-se pouco e logo é instaurado o dissídio coletivo: é preciso que a Justiça do Trabalho possa decidir se realmente "estava na hora" de suscitar o dissídio ou se o seu ajuizamento foi prematuro, impondo-se recomendar às partes atitude mais negocial e sancionando a conduta insubmissa de qualquer das partes. Somente assim a Justiça do Trabalho poderá realmente contribuir para a negociação coletiva, pois esta é o alvo e não o dissídio, como vem ocorrendo entre nós.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:34488 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do § 2o. do Art. 162 nos seguintes termos.

Art. 162 -

§ 1o. -

§ 2o.- Recusando-se as partes à negociação ou à arbitragem, é facultado ao interessado ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao Trabalho.

Justificativa:

Os direitos e obrigações das partes são iguais perante a Justiça, por conseguinte ano somente a recusa do empregador, mas, a do empregado, à negociação ou arbitragem, deve ensejar o ajuizamento do processo de dissídio coletivo.

Por outro lado,

Os Sindicatos de Trabalhadores deflagram greve sem buscar antes a negociação com a categoria patronal, sendo portanto, necessário que a constituição permita que também os Sindicatos patronais possam ajuizar o dissídio coletivo, para viabilizar a conciliação e por um fio no movimento grevista que normalmente traz prejuízos para as partes e para a sociedade em geral.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00042 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

Dê-se ao art. 137 do Projeto de Constituição, aprovado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 137-Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de Direito Público externo, e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Justificativa:

Da forma como se acha redigido o atual art. 137, não tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar questões que envolvam, ativa ou passivamente, sujeitos outros que não as Missões Diplomáticas. Exceto essas, todos os demais são da competência da Justiça Federal, através dos juízes federais, como prescreve o substitutivo em exame.

A matéria foi tratada no livro "Imunidade de Jurisdição trabalhista dos entes de DIP" (São Paulo, LTz, 1986), que é considerado o único no gênero em português (cf. Evaristo de Moraes Filho, C. A Batata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Délio Maranhão e outros) e em espanhol (José Montenegro Baca, da Universidade de Trujillo-Peru).

Parece-nos que o correto é substituir "inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil" por "inclusive de entes de Direito Público externo" Dessa forma estarão abrangidas as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares (última ratio, Estados estrangeiros), organismos internacionais e as chamadas coletivas não-estatais (Santa Sé, Soberana Ordem de Malta, etc.), que são entes de DIP e não se confundem com Missões Diplomáticas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ratificada pelo Brasil).

Parecer:

A presente emenda visa a modificar parte do texto do art.137 do projeto de constituição. Justifica seu Autor que da forma como se acha redigido esse artigo, não terá a Justiça do Trabalho competência explícita para apreciar questões que envolvam outros entes, senão os que sejam sujeitos pertencentes a Missões Diplomáticas.

Realmente a substituição do texto: "inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País" por "inclusive entes de Direito Público externo", trará de forma indubitável um melhor aperfeiçoamento ao texto apresentado pela Comissão de Sistematização.

Assim, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:00361 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO SOBRINHO (PMDB/MT)

Texto:

Dê-se ao caput do art. 137 a seguinte redação:

Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrente da relação de trabalho e previdência social, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Justificativa:

As demandas e controvérsias relativas à Previdência Social são julgadas, atualmente, pela Justiça Comum, o que acarreta transtornos ao próprio fluxo processual, em decorrência das notórias deficiências infra-estruturais e funcionais desta Justiça.

Transferindo-se à Justiça do Trabalho a competência para julgar tais demandas, obter-se-á maior eficiência e legitimidade necessária ao processo, pois a Justiça do Trabalho tem melhores condições do que a Justiça Comum para assegurar ao processo, em nível nacional, uniformidade, continuidade e linearidade.

É patente a morosidade da Justiça Comum, principalmente no tocante aos processos de pensão e aposentadoria, os quais se evoluam à espera de uma decisão, para desespero dos beneficiários da Previdência Social.

Parecer:

Visa a presente emenda acrescentar ao texto do art. 137, do atual Projeto de Constituição, a expressão: "e previdência social".

Seu autor justifica que se a competência dos conflitos relativos à Previdência Social, passarem da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho obter-se-á maior eficiência e legitimidade, em decorrência da Justiça do Trabalho ter melhores condições para conduzir tais processos.

Sabemos realmente que qualquer prestação jurisdicional no País transcorre de maneira vagarosa, e isso devido ao não aperfeiçoamento dos meios que prestam tais serviços. Por outro lado, há de se considerar que em razão da grande extensão geográfica do território brasileiro, não são todos os municípios que contam com a assistência da Justiça do trabalho, ao passo que a Justiça Comum se faz presente em quase a totalidade destes municípios.

Portanto dar essa atribuição à Justiça do Trabalho, seria criar mais problemas para o Poder Judiciário.

Em assim sendo, somos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:00710 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIVALDO SURUAGY (PFL/AL)

Texto:

Substitua-se o caput do art. 137, pelo seguinte:

Artigo 137 - Compete à Justiça do Trabalho, conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e em pregadores, de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito

Federal, inclusive decorrentes de acidentes do trabalho e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

Justificativa:

Pretende-se com a presente emenda, incluir os litígios decorrentes de acidentes do trabalho na competência da Justiça do Trabalho, em face dos grandes transtornos que têm acarretado aos trabalhadores a apreciação desses conflitos pela Justiça comum, sabidamente morosa, dispendiosa e não especializada.

Com efeito, se os acidentes do trabalho decorrem certamente da prestação de atividade laborativa pelo empregado, nada mais justo e legítimo do que se lhe conceda a possibilidade jurídica de buscar possíveis reparos na esfera da Justiça especializada do trabalho.

Parecer:

Pretende a presente emenda acrescentar ao caput do art. 137, do Projeto de Constituição "A" a expressão: "inclusive decorrentes de acidentes do trabalho".

Sabemos que é humanamente impossível tal prestação jurídica como quer o nobre Constituinte, pois não são todos os municípios brasileiros que possuem Junta de Conciliação e Julgamento na esfera trabalhista, e, se tal proposta for aceita, veremos que aonde não existir tais juntas, grande parte dos trabalhadores acidentados terão dificuldade para obterem os benefícios previstos em lei.

Desta forma, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:01029 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HÉLIO DUQUE (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se no art. 137 do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, após a expressão "e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho", a seguinte "inclusive entre sindicato e empresa".

Justificativa:

A questão da fixação da competência dos Tribunais é nitidamente constitucional. Matéria que não pode ser relegada para a legislação ordinária. Quando o texto proposto fixa com competência da Justiça do Trabalho controvérsias que "decorram do cumprimento de suas próprias sentenças", parece à primeira vista, que a Controvertida questão da competência para as ações de cumprimento de normas coletivas ficou solucionada. Ocorre que respeitável parte das normas coletivas não tem origem nas sentenças normativas, mas sim em acordos ou convenções coletivas, onde, entre outras coisas, se destaca a questão do desconto assistencial.

O Supremo Tribunal Federal, face a Constituição vigente, estabeleceu que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir as questões relacionadas com o desconto assistencial. Assim, com a fixação da competência para o cumprimento de suas próprias sentenças, parcelada da questão ficará solucionada, mas não ficará a questão dos descontos assistenciais, fixados em acordos ou convenções coletivas.

Diante do texto aprovado pela Comissão de Sistematização, fatalmente as entidades sindicais deixarão de fazer acordos e convenções abarrotando os Tribunais do Trabalho, para garantir que a norma coletiva possa ser cumprida pela Justiça do Trabalho, que sabidamente é mais célere.

Parecer:

A presente emenda tem por objetivo o acréscimo da expressão: "inclusive entre sindicato e empresa", no texto do art. 137, do Projeto de Constituição.

O seu autor justifica de maneira brilhante e bem fundamentada o porquê desse acréscimo.

Creemos que a expressão irá contribuir para a clareza do texto bem como sua forma redacional, assim não poderia deixar de ser oportuna a sua inclusão nesta etapa.

Portanto, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:01206 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Acrescente-se Parágrafo ao art. 137 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

"Art. 137.

§ - As decisões normativas da Justiça do Trabalho deverão ter cumprimento imediato, não cabendo efeito suspensivo."

Justificativa:

Trata-se de dispositivo destinado a promover uma maior eficácia nas decisões da Justiça do Trabalho, evitando-se que os conflitos se prolonguem indefinidamente, com prejuízos imensuráveis para os trabalhadores e para as empresas.

Parecer:

Visa a emenda em questão, acrescentar ao art. 137, do Projeto de Constituição "A", mais um parágrafo, em que pede o imediato cumprimento de decisões Normativas da Justiça do Trabalho.

Trata-se de preceito, ao nosso ver, inócuo, vez que o rito processual prevê normas outras que não permite o imediato cumprimento de uma decisão, tais como recursos, embargos, etc.

Desta maneira, a aprovação da presente emenda traria embaraços ao Poder Judiciário.

Portanto, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:01952 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Emenda aditiva:

Acrescente-se § 3o. ao art. 137 do Projeto de Constituição, com seguinte redação:

Art. 137.

.....

§ 3o. "Das decisões nos dissídios coletivos só caberá recurso para o mesmo órgão prolator da sentença, nas hipóteses reguladas em lei."

Justificativa:

Pretende-se reduzir a possibilidade recursal nos dissídios coletivos para imprimir rapidez a sua tramitação. Particularmente nos conflitos coletivos torna-se indispensável uma pronta solução através do judiciário.

Parecer:

Pela rejeição.

A emenda pretende estabelecer, na prática, instância única na apreciação dos dissídios coletivos entre empregados e empregadores. O reexame da matéria, por órgão judiciário ou instância superior, é prática salutar e estabelecida na processualística. O argumento de que, "particularmente nos conflitos coletivos torna-se indispensável uma pronta solução através do Judiciário" desserve a emenda. A "pronta solução através do Judiciário" pressupõe a caminhada rápida pelos degraus todos do Poder Judiciário competente, isto é, pela Justiça do Trabalho, que o projeto sistematizado constitui ou compõe de: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

Na hipótese de aceitação da emenda, estabelecer-se-ia indiscutível e prejudicial conflito de competência, e graves seriam as consequências doutrinárias e práticas num segmento do Judiciário de tão relevantes serviços nos campos do Direito e da paz social.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

[...]

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

[...]

Art. 135. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive, quando for o caso, da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|--------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 1. Eraldo Tinoco | 19. Fernando Gasparian | 37. Jose Moura |
| 2. José Elias | 20. Arnaldo Moraes | 38. Marco Maciel |
| 3. Rodrigues Palma | 21. Fausto Fernandes | 39. Gilson Machado |
| 4. Levy Dias | 22. Domingos Juvenil | 40. Jose Mendonça Bezerra |
| 5. Rubem Figueiro | 23. Matheus Jensen | 41. Ricardo Fiuza |
| 6. Rachid Saldanha Derzi | 24. Antonio Ueno | 42. Paulo Marques |
| 7. Ivo Cersosimo | 25. Dionísio Dal-Pra | 43. Jose Luiz Maia |
| 8. Sergio Werneck | 26. Jacy Scanagata | 44. João Lobo |
| 9. Raimundo Rezende | 27. Basílio Vilani | 45. Denisar Arneiro |
| 10. Jose Geraldo | 28. Osvaldo Trevisan | 48. Jorge Leite |
| 11. Alvaro Antonio | 29. Renato Johnsson | 49. Aloisio Teixeira |
| 12. Oscar Correa | 30. Ervin Bonkoski | 50. Roberto Augusto |
| 13. Mauricio Campos | 31. Jovanni Masini | 51. Mesias Soares |
| 14. Asorubal Bentes | 32. Paulo Pimentel | 52. Dalton Canabrava |
| 15. Jorge Arbage | 33. Jose Carlos Martinez | 53. Telmo Kirst |
| 16. Jarbas Passarinho | 34. Inocencio Oliveira | 54. Darcy Pozza |
| 17. Gerson Peres | 35. Osvaldo Coelho | 55. Arnaldo Prieto |
| 18. Carlos Vinagre | 36. Salatiel Carvalho | 56. Osvaldo Bender |
| | | 57. Adylson Motta |

58. Hilário Braun	123. Roberto Campos	187. Felipe Cheidde
59. Paulo Mincarone	124. Cunha Bueno	188. Manoel Moreira
60. Adroaldo Streck	125. Francisco Carneiro	189. Victor Fontana
61. Victor Faccioni	126. Meira Filho	190. Orlando Pacheco
62. Luiz Roberto Ponte	127. Márcia Kubitscheck	191. Orlando Bezerra
63. Joao de Deus Antunes	128. Milton Reis	192. Ruberval Pilotto
64. Arolde de Oliveira	129. José Dutra	193. Alexandre Puzyna
65. Rubem Medina	130. Sadie Hauache	194. Artenir Werner
66. Jose Lourenço	131. Ezio Ferreira	195. Chagas Duarte
67. Luis Eduardo	132. Carrel Benevides	196. Marluce Pinto
68. Benito Gama	133. Annibal Barcellos	197. Ottomar Pinto
69. Jorge Viana	134. Geovani Borges	198. Olavo Pires
70. Agnelo Magalhes	135. Eraldo Trindade	199. Francisco Sales
71. Leur Lomanto	136. Antonio Ferreira	200. Assis Canuto
72. Jonival Lucas	137. Rubem Branquinho	201. Chagas Neto
73. Sergio Britto	138. Maria Lúcia	202. José Viana
74. Robeto Balestra	139. Maluly Neto	203. Lael Varella
75. Waldeck Ornellas	140. Carlos Alberto	204. Amaral Netto
76. Francisco Benjamin	141. Gidel Dantas	205. Antonio Salim Curiati
77. Etevaldo Nogueira	142. Aduino Pereira	206. Carlos Virgilio
78. Joao Alves	143. Rosa Prata	207. Mario Bouchardet
79. Francisco Diogenes	144. Mário de Oliveira	208. Melo Freire
80. Antonio Carlos Mendes	145. Silvio Abreu	209. Leopoldo Bessone
Thame	146. Luiz Leal	210. Aloisio Vasconcelos
81. Jairo Carneiro	147. Genesio Bernardino	211. Messias Gois
82. Rita Furtado	148. Alfredo Campos	212. Luiz Marques
83. Jairo Azi	149. Virgilio Galassi	213. Furtado Leite
84. Fabio Raunheiti	150. Theodoro Mendes	214. Expedido Machado
85. Feres Nader	151. Amilcar Moreira	215. Manuel Viana
86. Eduardo Moreira	152. Osvaldo Almeida	216. Roberto Torres
87. Manoel Ribeiro	153. Ronaldo Carvalho	217. Arnaldo Faria de Sá
88. Naphtali Alvez De Souza	154. Jose Freire	218. Solon Borges dos Reis
89. Jose Melo	155. Vinicius Cansanção	219. Daso Coimbra
90. Jesus Tarja	156. Ronaro Correa	220. Joao Resek
91. Aecio de Borba	157. Paes Landim	221. Roberto Jefferson
92. Bezerra de Melo	158. Alécio Dias	222. Joao Menezes
93. Nyder Barbosa	159. Mussa Demes	223. Vingt Rosado
94. Pedro Ceolin	160. Jessé Freire	224. Cardoso Alvez
95. Jose Lins	161. Gandi Jamil	225. Paulo Roberto
96. Homero Santos	162. Alexandre Costa	226. Lourival Baptista
97. Chico Humberto	163. Albérico Cordeiro	227. Cleonancio Fonseca
98. Osmundo Rebouças	164. Ibere Ferreira	228. Bonifácio de Andrada
99. Irapuan Costa Jr.	165. Jose Santana de	229. Agripino de Oliveira Lima
100. Luiz Soyer	Vasconcellos	230. Marcondes Gadelha
101. Delio Braz	166. Christovam Chiaradia	231. Mello Reis
102. Jalles Fontoura	167. Carlos Santana	232. Arnold Fioravante
103. Paulo Roberto Cunha	168. Nabor Junior	233. Alvaro Pacheco
104. Pedro Canedo	169. Geraldo Fleming	234. Felipe Mendes
105. Lucia Vania	170. Osvaldo Sobrinho	235. Alysson Paulinelli
106. Nion Albernaz	171. Edivaldo Motta	236. Aloysio Chaves
107. Fernando Cunha	172. Paulo Zarzur (Apoio)	237. Sorteio Cunha
108. Antonio de Jesus	173. Nilson Gibson	238. Gastone Righi
109. Enoc Vieira	174. Marcos Lima	239. Dirce Tutu Quadros
110. Joaquim Hayckel	175. Milton Barbosa	240. Jose Elias Murad
111. Edison Lobao	176. Ubiratan Aguiar	241. Mozarildo Cavancanti
112. Victor Trovao	(Apoio)	242. Flavio Rocha
113. Onofre Correa	177. Djenal Gonçalves	243. Gustavo de Faria
114. Albérico Filho	178. Jose Egreja	244. Flavio Palmier da Veiga
115. Vieira da Silva	179. Ricardo Izar	245. Gil Cesar
116. Costa Ferreira	180. Afif Domingos	246. Joao da Mata
117. Eliezer Moreira	181. Jayme Paliarin	247. Dionisio Hage
118. José Teixeira	182. Delfim Netto	248. Leopoldo Peres
119. Julio Campos	183. Farabulini Junior	249. Siqueira Campos
120. Ubiratan Spinelli	184. Fausto Rocha	250. Aluizio Campos
121. Jonas Pinheiro	185. Tito Costa	251. Eunice Michiles
122. Louremberg Nunes Rocha	186. Caio Pompeu	252. Samir Achoa

253. Mauricio Nasser	265. Fernando Gomes	278. Erico Pegoraro
254. Francisco Dornelles	266. Ismael Wanderley	279. Sarney Filho
255. Mauro Sampaio	267. Antonio Camara	280. Odacir Soares
256. Stelio Dias	268. Henrique Eduardo Alvez	281. Mauro Miranda
257. Airton Cordeiro	269. Carlos de Carli	282. Evaldo Gonçalves
258. José Camargo	270. José Carlos Coutinho	(Apoiamento)
259. Mattos Leão	271. Albano Franco	283. Raimundo Lira (Apoiamento)
260. Jose Tinoco	272. Cesar Cals Neto	284. Wagner Lago
261. Joao Castelo	273. Antonio Carlos Franco	285. Mauro Borges
262. Guilherme Plmeira	274. Eliel Rodrigues	286. Miraldo Gomes
263. Carlos Chiarelli	275. Joaquim Bevilacqua	
264. Joaquim Sucena	276. João Machado Rollemberg	
(Apoiamento)	277. Francisco Coelho	

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º; Art. 56, §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art. 67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d"

e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 77 ("caput") e seu

Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput"); Art. 159 ("caput") e seu Parágrafo único.

FASE U

EMENDA:01249 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 120, § 2o..
Suprima-se, do § 2o. do art. 120:..."podendo a justiça do trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Justificativa:

O "poder normativo" seria concebível na sociedade sem conflitos, sem leis e sem greves, onde as reivindicações dos trabalhadores fossem decididas pela Justiça.
A aprovação do texto conflitará com a aprovação da garantia constitucional do direito de greve e com as atribuições específicas do Poder Legislativo de criações de direitos e obrigações.

Parecer:

O intuito da proposição em exame é o da supressão da parte final do texto do § 2o. do art. 120 do projeto oriundo do 1o. turno. Realmente, como está redigido o dispositivo poderá ensejar ou motivar a atividade legiferante pela Justiça do Trabalho em detrimento da atribuição privativa do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União. A supressão proposta aprimora o dispositivo. Pela aprovação.

EMENDA:01425 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALÉRCIO DIAS (PFL/AC)

Texto:

Suprima-se o § 2o. do artigo 120 do Projeto de Constituição (redação para o 2o. Turno).

Justificativa:

O dispositivo delega à Justiça do Trabalho matéria que, na realidade, estará prevista em lei ou nas convenções coletivas. O estabelecimento pelo Tribunal, de normas e condições, fere o princípio da separação dos poderes configurando-se, na hipótese, um conflito de atribuições. Daí a proposta de supressão do dispositivo.

Parecer:

Intenta a emenda em análise a supressão do § 2o. do art. 120 do projeto oriundo do 1o. Turno. Alega o ilustrado autor que o dispositivo fere o princípio da separação dos poderes, quanto cria conflito de atribuições entre a Justiça do Trabalho e o Poder Legislativo.
As ponderações do Constituinte são percucientes e fundadas, entretanto, devemos alertar que, desde a aprovação por esta Relatoria da Emenda 2T01633-6, o dispositivo ficou aprimorado e deve ser mantido. Pela rejeição.

EMENDA:01633 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

Suprima-se no § 2o. do Art. 120, as seguintes expressões finais: "podendo, a Justiça do Trabalho, estabelecer normas e condições,

respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Justificativa:

Esta ampla faculdade de estabelecer "normas e condições" transfere para a Justiça do Trabalho o poder de legislar, que é atribuição específica do Poder Legislativo. Em consequência, este dispositivo contraria ou colide com o estatuído no Art. 49, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competências da União.

O dispositivo está permitindo que a Justiça do Trabalho, através da criação de "normas e condições", determine obrigações não previstas em lei e, até, imponha punição pecuniária, sem prévia cominação legal. É evidente que esta disposição está colidindo frontalmente com os incisos II e XI do Art. 5º, que não permitem que alguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a imposição de pena sem prévia comunicação legal.

Ademais, esta faculdade concedida à Justiça fere os princípios de certeza e segurança jurídicos, pois, as partes interessadas no feito, jamais saberão "apriori" as consequências de seus atos. A Justiça do Trabalho passa a dispor livre e arbitrariamente do direito das partes, que deixam de ser os titulares do direito

Parecer:

O intuito da proposição em exame é o da supressão da parte final do texto do § 2o. do art. 120 do projeto oriundo do 1o. turno. Realmente, como está redigido o dispositivo poderá ensejar ou motivar a atividade legiferante pela Justiça do Trabalho em detrimento da atribuição privativa do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União. A supressão proposta aprimora o dispositivo. Pela aprovação.

FASE W

EMENDA:00335 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 114 - Desdobre-se com a seguinte redação:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;
 II - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho;
 III - litígios oriundos do cumprimento de sentenças dos seus órgãos, inclusive as relativas a dissídios coletivos".

Justificativa:

Emenda sem justificação.

EMENDA:00634 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCE TUTU QUADROS (PSDB/SP)

Texto:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e

coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive quando forem partes o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta de qualquer dessas pessoas jurídicas de direito público interno, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho ou que tenham origem no cumprimento de suas sentenças."

Justificativa:

A sugestão consiste na reformulação de redação do artigo 114, caput, para possibilitar-lhes maior clareza e precisão.

As inversões efetuadas e as expressões utilizadas não atingem a essência do dispositivo.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 114 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.